



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de outubro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 24/10/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5381

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/10/2014

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.14.001915-9****EXCIPIENTE: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****EXCEPTA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

FINALIDADE: Intimação do Excipiente para o pagamento das custas *ex lege*, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove e setenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 18.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917324-4**AGRAVANTE: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****AGRAVADO: DR. EDMILSON MACEDO SOUZA****ADVOGADA: DRA. MANUELA DOMINGUEZ**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6**AGRAVANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM****ADVOGADO: DR. JOHSON ARAÚJO PEREIRA****AGRAVADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDENCIA

Expediente de 24/10/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.14.002040-5****AUTOR: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****RÉU: FRANCINEIDE REIS DA SILVA****ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0824816-79.2014.823.0010. O MM. Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos (fls. 73/75):

"(...)

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando que seja assegurado o direito da impetrante FRANCINEIDE REIS DA SILVA realizar o teste de aptidão física após a gestação". Grifos originais.

Alega o Requerente, em síntese, que "o evento ocorrido tem o condão de trazer prejuízo à entidade coatora, mediante flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, ao ser retirada a prerrogativa de manifestação antecipada a respeito dos fatos, eventual decisão desarrazoada e distante da realidade pode ser cancelada".

Ao final, requer a "a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 0824816-79.2014.823.0010".

Às fls. 84/88, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não atendidos os requisitos legais.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca o Requerente a suspensão da decisão que, liminarmente, determinou que fosse assegurado o direito à Requerida de realizar teste de aptidão física após a gestação.

Cumpra esclarecer, que o pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela, regulado pelos artigos 4º da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei n.º 9.494/1997, é medida excepcional de procedimento sumário e de cognição incompleta, em que não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, nem análise de questões processuais, verificando-se apenas a plausibilidade das argumentações deduzidas pelo autor, associadas à ocorrência de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, bem como à possibilidade de grave e efetiva lesão à ordem, à saúde, à segurança, e às economias públicas. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

(...)

Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido." (STF - SS 3273 AgR / RJ - Tribunal Pleno - Relatora: Min. Ellen Gracie - Publicação: 16/04/2008). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE EFEITOS DE PORTARIA MUNICIPAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

– A suspensão de liminar, por expressa disposição legal, está adstrita às hipóteses de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às economias públicas, não se prestando à apreciação de ofensa à ordem jurídica. Como medida de natureza excepcional, somente deve ser deferida diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg na SLS 941/MA – Corte Especial – Relator. Min. Cesar Asfor Rocha - Data do Julgamento: 03/12/2008). Grifos acrescidos.

Indubitavelmente, a suspensão pretendida é cabível somente nos casos onde há "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992), sendo que o perigo da grave lesão deve ser concretamente evidenciado e provado, haja vista não ser possível suspender os efeitos da liminar ou segurança baseando-se somente em conjecturas ou hipóteses.

Nesse sentido, as lições do Prof. Pedro Roberto Decomain:

"(...)

Muito embora essa gravidade fique sujeita à prudente apreciação do Presidente do tribunal competente para o pedido, o fato é que o dispositivo, na medida em que representa uma restrição ao cumprimento de uma providência judicial concedida presumivelmente a quem teve direito líquido e certo já ofendido por ato ou omissão estatal (em sentido amplo), ou que ao menos o tem concretamente ameaçado, a suspensão somente pode ter lugar nas hipóteses em que realmente se afigurar não apenas risco para os valores apontados, mas também risco de elevada monta. Somente se elevado for (grave, portanto), é que caberá restringir, ainda que provisoriamente, a eficácia da providência protetiva.

Além disso, deve haver também, para deferimento da suspensão, a demonstração clara de que o risco para a ordem, a segurança, a saúde ou a economia pública realmente existe. Não bastará a simples argumentação nesse sentido. Fatos poderão ser apontados, de ocorrência bastante provável, indicativos de que o dano temido a algum desses valores poderá efetivamente ocorrer". (In: Mandado de Segurança - o tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei 12.016/09, Dialética, São Paulo:2009, p. 430)

Ressalte-se que o dano hábil a permitir a suspensão da decisão antecipatória da tutela deve ser grave e tendente a afetar de modo direto o interesse público maior.

Por esta razão, entende-se que o presente incidente processual tem natureza de contracautela, tratando somente de situações em que o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante.

Dessa forma, não logrou êxito o Autor em demonstrar, concretamente, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da suspensão da decisão ora combatida, qual seja, o eminente risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e às economias públicas.

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **indefiro o pedido**, diante da ausência dos requisitos legais.

Intimem-se as partes.

Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905308-5

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDÍNELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: EMILI FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 236/239.

O Recorrente alega (fls. 242/255) que houve afronta ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 259.

A Douta Procuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 263/269, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707770-8**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO TEIXEIRA****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 122/126v.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões às fls. 206.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000626-3**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: CARLOS FILHO RAMALHO****ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/32.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

- b) é legal a capitalização mensal;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 63.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712024-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
RECORRIDO: FLÁVIO STORK
ADVOGADA: DRA. RENATTA ALVES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 124/128v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que há divergência jurisprudencial notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do STJ em relação à possibilidade de incidência da comissão de permanência cumulada com juros e encargos moratórios.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

No que tange à alegação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, estando, portanto, em conformidade com o decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000683-4
RECORRENTE: DOLANE PATRÍCIA
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por DOLANE PATRÍCIA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 131/133.

Alega que a matéria está prequestionada implicitamente e que a obrigação que lhe foi imposta pela decisão não tem base em legislação ordinária alguma.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, entretanto não pode ser admitido porque deserto, haja vista que a Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária.

Em momento posterior à protocolização do Recurso, a Recorrente juntou comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente à interposição do recurso no Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de complementação do valor, entretanto, não é o caso, uma vez que as custas não foram pagas a menor.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA

RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido:

STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição.

Deserto, portanto, o presente recurso.

Diante de todo o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701435-4

RECORRENTE: BFB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ERCIO DE GONÇALVES

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 67/67v.

No Recurso Especial alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por não ter admitido a cobrança da comissão de permanência, mesmo não estando cumulada juros; por não ter permitido a capitalização mensal de juros e por ter afastado a incidência das taxas e tarifas cobradas no contrato. Traz no Recurso Extraordinário as mesmas razões do Especial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 98.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Os Recursos são tempestivos e encontram-se devidamente preparados, entretanto, não podem ser admitidos, uma vez que têm por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, na medida em que tanto o art. 105, III, quanto o art. 102, III, da Constituição Federal, dispõem expressamente ser cabível os Recursos Especial e Extraordinário nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente remédio processual, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

No mesmo sentido, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. O recurso extraordinário é inadmissível quando a prestação jurisdicional não é esgotada pelas instâncias de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(ARE 818692 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, **não admito ambos os Recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138286-6
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: SELMA MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 191/193.

O recorrente alega (fls. 196/206), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 43, 45 e 927 do Código Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 214.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo análico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

AGRAVADO: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

DESPACHO

Diante do meu impedimento para atuar no presente feito, com fulcro no artigo 134, IV do CPC, e nos termos do artigo 22 do COJERR, encaminhem-se os autos ao Des. Vice-Presidente.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165369-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

AGRAVADO: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTOS

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 585/588 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105368-3**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS (Tema 566 - Prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106928-3**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS (Tema 566 - Prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.109594-0**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS (Tema 566 - Prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702544-4

AGRAVANTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA

ADVOGADA: DRA. DIZANETE MATIAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 3565/3273 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701753-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o **sobrestamento** dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700509-7

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: LEONARDO COSTA FREITAS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 92v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000592-5

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL-CSPB

ADVOGADOS: DR. MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

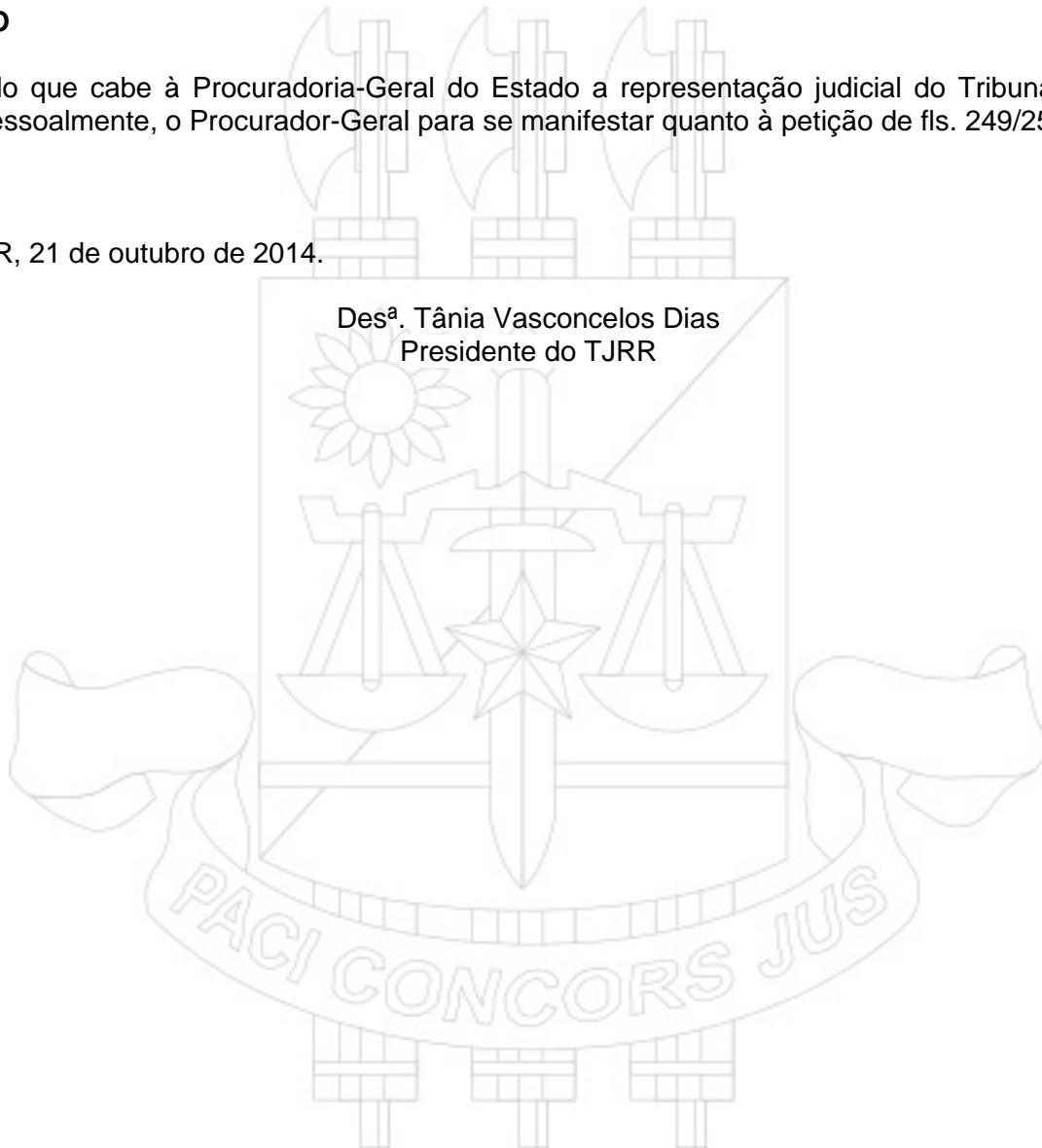
DESPACHO

Considerando que cabe à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial do Tribunal de Justiça, intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral para se manifestar quanto à petição de fls. 249/251.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





EM ALUSÃO AO
#OUTUBROROSA
O PORTAL ONLINE
E AS REDES SOCIAIS
GANHAM NOVA COR

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/10/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001194-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR MARTINS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700486-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR
ADVOGADA: DRª KAIÇARA DIOROITE BORTOLINI
APELADO: HOSPITAL UNIMED BOA VISTA
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717053-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARCOS LEAL DE BARROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705822-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS DE MOURA MARQUES
APELADO: JOSÉ EDEILTON MENEZES FERNANDES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706054-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ERMITA GARCIA
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADO: JÚLIO SÉRGIO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905143-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: AMÉRICO TOMÉ JUNIOR
ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703641-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANES DE BRITO CUNHA
ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001730-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. E. T. DO. A. LTDA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO: A. A. O. D.
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000825-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIVANDRO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704761-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVAR SAMPAIO RENTE JUNIOR
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708301-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LISVALDINO DE FREITAS VIANA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010074-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208650-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GLEIDSON DOS SANTOS COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016732-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYCON RUFINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002092-6 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: EDNA MOREIRA SILVA****ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA****IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA MOREIRA SILVA, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família nos autos nº 0701183-36.2011.8.23.0010, que determinou o processamento do feito como fase de cumprimento de sentença (fl. 150).

Alega, em síntese, a impetrante, que a sentença a ser cumprida está eivada de vício, pois não fora intimada pessoalmente para comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe cerceado o direito de defesa.

Aduz, diante disso, a existência de fumus boni iuris, além da possibilidade de venda do imóvel objeto da partilha.

Requer, portanto, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita; liminarmente, a suspensão da ordem de cumprimento de sentença, até o julgamento de mérito do mandamus.

No mérito, requer a concessão da segurança de forma definitiva para "anular a decisão judicial ora guerreada, porquanto já que a mesma está eivada de vício de nulidade absoluta, a fim de submeter o processo judicial em questão ao contraditório e ampla defesa, anulando também os atos processuais a partir do EP 62, que determinou a intimação das partes via PROJUDI, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, devendo com isso ser designada nova audiência e prazo para a produção de todos os meios de provas admitidos em direito para corroborar com o convencimento do magistrado a quo no momento da nova prolação da nova sentença" - fl. 06.

É o relatório. Decido.

A inicial da ação constitucional deve ser indeferida de plano. Explico:

O direito líquido e certo sustentado pela impetrante é o da ampla defesa e do contraditório, afirmando sua violação na ausência de sua intimação pessoal para comparecer a audiência de instrução e julgamento, eivando de vício a sentença objeto de cumprimento, pretendendo sua anulação.

Como se sabe, o mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e se encontra disciplinado na Lei nº 12.016/2009, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

A própria Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso III, veda a concessão de mandado de segurança quando a decisão impugnada já tiver transitado em julgado, in verbis:

"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado." (Grifei)

Esta é exatamente a situação dos autos.

O impetrante relata na exordial que a falta de sua intimação pessoal "cerceou o seu direito de defesa, cujo efeito deve ser combatido ab initio, qual seja o cumprimento de sentença, sem antes remover todos os vícios processuais realizados desde o ato que excluiu a Impetrante da audiência de instrução e julgamento" (fl. 04). Pretende assim, em verdade, anular a sentença a ser executada, circunstância esta que constitui óbice intransponível pelo writ.

Frisa-se que a presente ação de índole constitucional não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico com efeito suspensivo, tampouco pode ser utilizada como sucedâneo de ação rescisória.

Nesse sentido, é o entendimento de Helly Lopes Meirelles sobre o assunto:

"... inadmissível é, entretanto, o mandado de segurança contra a coisa julgada (STF, Súmula 268), só destrutível por ação rescisória, a menos que o julgado seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 37).

A referida Súmula 268/STF enuncia que: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.

(STF - RMS: 29222 MT , Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00015)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267), nem contra decisão transitada em julgado (Súmula 268). 2. Inviável o manejo de mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - MS: 26394 DF , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-02 PP-00376)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO. PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO DO WRIT. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado. Essa vedação foi expressamente consignada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e na Súmula 268/STF.

2. É improcedente a alegativa de que o impetrante teria o prazo de 120 dias a partir da intimação da decisão proferida nos embargos infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80, pois, além de o writ não ser considerado recurso, a tese conduziria à violação e à completa inutilidade da norma insculpida no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 38.788/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRG NO MS 17.756/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 07.12.2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido." (AgRg no RMS 36.934/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 09/11/2012).

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002184-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA

PACIENTE: SUEMI DA SILVA SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Liliane Cristina Silva e Silva, em favor de Suemi da Silva Santos, policial militar, presa preventivamente pela suposta prática do delito militar de deserção, previsto no art. 187, do Código Penal Militar.

Alega a impetrante, em síntese, que foi determinado o encarceramento da policial militar mesmo diante das comprovações do seu crítico estado de saúde, uma vez que está em tratamento psiquiátrico comprovado pelos atestados acostados aos autos.

Afirma que sua prisão se deu em virtude de não ter conseguido retornar da cidade de Natal/RN, onde esteve em tratamento médico junto com sua família, haja vista a dificuldade em conseguir passagem aérea para Boa Vista, o que resultou no seu não comparecimento perante a Junta Médica Militar na data marcada.

Entretanto, assim que retornou, se apresentou à Junta, momento em que foi determinada a sua custódia pelo crime de deserção.

Pugna pela concessão da medida liminar para colocá-la em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, verifica-se a presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito a autorizar a concessão da medida liminar, pois não se vislumbra, ab initio, a presença dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva da paciente, uma vez que ao retornar para o Estado de Roraima se apresentou espontaneamente à inspeção da Junta Médica Militar e ainda necessita de acompanhamento psiquiátrico que, por sua vez, foi devidamente atestado pela referida Junta Médica (fl. 13), de modo que o seu encarceramento preventivo pode vir a prejudicar ainda mais seu estado de saúde.

Ademais, não há razoabilidade em manter a Policial Militar presa preventivamente pela prática do crime de deserção, quando resta demonstrado nos autos e até mesmo pelos médicos militares que a atenderam, que esta precisa de sério acompanhamento médico.

Assim, com fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência e diante da inexistência dos requisitos do art. 255, do Código de Processo Penal Militar, DEFIRO a liminar requerida, para colocar a paciente em incontinenti liberdade.

Sirva-se a presente decisão como Alvará de Soltura.

Comunique-se a autoridade coatora e solicite-se as informações necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002126-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOCIMAR DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-o para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferi-lo se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é motorista e que realizou um contrato de quase R\$ 40.602,60, a fim de arcar com 60 parcelas fixas de R\$ 676,71.

Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas.

Portanto, deixou de evidenciar, como lhe competia, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.719408-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada em Mandado de Segurança, em que fora julgado procedente o pedido da parte autora, no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstivesse de cobrar da empresa Impetrante o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição de produtos, em outros Estados, referentes às Notas Fiscais acostadas aos autos.

O Órgão Ministerial de 2.º grau manifestou que não há interesse no feito (fls. 125/127).

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A matéria em questão já está sedimentada nesta Corte, no sentido de que as empresas, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS, sendo que o tema vem sendo tratado neste Eg. Tribunal mediante decisões monocráticas, a exemplo da proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos do Reexame necessário n.º 0010.11.903950-0, publicada no DJe n.º 4988, de 12/03/2012 e diversas outras (010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4, 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 010.04.003252-5).

Também o Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento no mesmo sentido, quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009.

Ademais, sobre a matéria em questão, o STJ editou a Súmula nº 432. Vejamos: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. 2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais". 3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC. AgRg no Ag 1361422 / PE. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2012. Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS POR CONSTRUTORA MEDIANTE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE PODE SER COMPROVADO PELO CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL. ARTIGO 13, DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEORIA DA CAUSA MADURA. CABIMENTO.

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.135.489/AL). 1. A incapacidade processual ou a irregularidade na representação decorrente da falta de juntada do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa enseja a suspensão do processo para que seja concedido prazo razoável à parte para supressão do defeito, ex vi do disposto no artigo 13, do CPC, cuja aplicação é de rigor inclusive em sede de mandado de segurança (Precedentes do STJ: RMS 19.311/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 05.10.2009; REsp 437.552/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005; RMS 6.274/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 23.09.2002; e RMS 12.633/TO, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001). 2. A teoria da causa madura (artigo 515, § 3º, do CPC) é aplicável ao recurso ordinário constitucional, viabilizando a análise do meritum do mandado de segurança, em segundo grau, uma vez sanado o defeito na representação processual, mediante a juntada do estatuto social da empresa (fls. 154/162 e 206/230), bem como cumpridas as providências enumeradas no artigo 7º, da Lei 12.016/2009. 3. In casu, a controvérsia mandamental cinge-se à possibilidade ou não de se exigir pagamento de diferencial de alíquota de ICMS das empresas atuantes no ramo de construção civil que realizem operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização em sua atividade fim. 4. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedente da Primeira Seção submetido o rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 5. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos para utilização na atividade fim da empresa de construção civil. RMS 23799 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0059589-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010.

Desse modo, uma vez que a autora exerce atividades de construção civil, e tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às notas fiscais acostadas aos autos, na utilização em suas obras, resta claro que não há circulação de bens e mercadorias, uma vez que a empresa não as comercializa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, integro a sentença em análise, posto se encontrar em consonância com jurisprudência dominante desta corte e do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001711-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

PACIENTE: VILSON ALVES BRAGA NUNES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Vilson Alves Braga Nunes, alegando, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Diz o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de 350 (trezentos e cinquenta) dias, sem que houvesse sido concluído o laudo pericial definitivo do objeto apreendido.

Alega que o lapso verificado ofenderia o princípio da razoabilidade, mais propriamente da razoável duração do processo.

Requer a concessão da medida liminar.

No mérito, pede a concessão em definitivo do alvará de soltura.

Às fls. 09, requisitei as informações judiciais de estilo.

Em resposta, a autoridade tida por coatora informou que:

a) o paciente foi preso em flagrante em 18 de abril de 2013, sendo a prisão convertida em preventiva em 19 de abril do mesmo ano;

b) a denúncia foi recebida em 30 de abril de 2013;

c) a instrução foi encerrada após a oitava das testemunhas arroladas pelas partes, nas audiências dos dias 15 e 29 de agosto de 2014;

d) o laudo pericial foi enfim juntado, embora não tenha referido a data em que ocorreu;

e) a defesa técnica, até a data da prestação das informações, não havia apresentado suas razões finais de defesa (memoriais escritos), estando o feito no aguarda dessa manifestação.

Além disso, informa que o paciente está preso cautelarmente tendo em conta a gravidade do delito, que atenta contra a saúde pública.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inobstante o lapso temporal verificado no decorrer da instrução, verifica-se que esta já se encontra encerrada. Atualmente, haveria contribuição da defesa na demora da conclusão dos autos para a sentença, visto que a defesa do ora paciente ainda não haveria apresentado os memoriais finais.

Assim, inexistente a fumaça do bom direito, resta indeferir o pedido de liminar postulado.

Vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002096-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

AGRAVADO: ANICETO CAMPANHA WANDERLEY NETO

ADVOGADO: MARCIO WAGNER MAURICIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO SANTANDER S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0708690-48.2011.823.0010, que não recebeu recurso de apelação (fls. 113).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "completamente prejudicial ao banco ora agravante, não tendo sido razoável para todas as peculiaridades [...] culminando no cerceamento dos Direitos Fundamentais e Constitucionais da impetrante, quais sejam, a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. [...] cabe a União legislar sobre matéria processual, evidente que não é possível que Resolução Interna do Tribunal possa criar novo requisito a condicionar o conhecimento da peça recursal o que caracteriza cristalina violação da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal".

Segue aduzindo que "não obstante a r. redação do Provimento 01/2009 da CGJ, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste poder que concilia a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, pugna o Agravante pela coração do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso a Justiça, tendo em vista a tempestividade do apelo. [...] percorrer caminho diverso do

proposto representa clara violação ao art. 22, inciso I, do Texto Constitucional, pois etária se criai requisito não estabelecido pelo Código de Processo Civil para conhecimento do apelo".

PEDIDO

Requer a concessão de efeito suspensivo a decisão a quo, e no mérito, o provimento do presente recurso para o recebimento do recurso de apelação.

É o sucinto relato.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO CASO EM CONCRETO

A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência de protocolo físico em cartório do recurso, conforme certidão cartorária de fls. 112.

No caso em tela e, diante de análise sumária, não constato a presença do fumus boni iuris, tendo em vista o que dispõe o artigo 103, §3º, do Provimento CGJ n. 01/2014, in verbis:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

[...]

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (sem grifo no original).

In casu, o Agravante não interpôs o recurso de apelação no meio físico, no prazo legal, conforme certidão do analista judiciário da vara de origem (fls. 112).

Sobre este assunto, esta Corte de Justiça mudou sua compreensão devendo as partes cumprirem o Provimento CGJ n. 1/2009, pois em conformidade com a legislação aplicável ao caso em análise.

Desta feita, o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a ausência dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADO: DR CHAGAS BATISTA E OUTROS****AGRAVADO: ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA E OUTROS****ADVOGADO: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Valdivino Queiroz da Silva, contra a decisão de fls. 1.339/1.342, proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual nos autos de Execução nº 0010.07.157158-1, que julgou improcedente o pedido do exequente/agravante, consistente na anulação das escrituras públicas e registros imobiliários dos imóveis pertencentes a João Firmino Mesquita e a Arinos Tavares Garcia e Maria Miramar Mesquita Garcia, por entender não demonstrada fraude ou simulação na compra dos referidos bens.

Na peça recursal, sustenta o agravante que ajuizou execução em desfavor dos recorridos com o fito de satisfazer o crédito oriundo de título executivo judicial, vindo durante a tramitação do feito localizado e indicado à penhora 2 (dois) imóveis em nome dos executados, um situado na Rua do late Clube e outro, imóvel rural, denominado "Sítio Recreio Califórnia", alienados a seus próprios familiares, em manifesta fraude à execução.

Conclui asseverando que, "... sem embargos da prova robusta e inequívoca da fraude à execução, em decisão exarada pelo Exmo Juiz Air Marin Júnior às fls. 1304/1306v, entendeu-se ter inexistido a assente fraude à execução, afastando-se o pleito de anulação das escrituras públicas em nome dos terceiros-agravados" (fl. 08).

Ao final, pede que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão guerreada, para julgar procedente o pedido de nulidade das escrituras públicas, decretando-se a ocorrência de fraude à execução em relação aos imóveis indicados à penhora.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque, na decisão combatida, o MM. Juiz a quo determinou a liberação dos bens decretados indisponíveis, os quais podem vir a ser alienados a terceiros, o que inviabilizaria o feito executivo, pois os executados não possuem outros bens livres e desembaraçados, e, acaso reconhecida a suposta fraude à execução, os imóveis penhorados deverão responder pelas dívidas.

Ademais, entendo ser relevante a fundamentação trazida pelo recorrente, consistente em possível fraude à execução quando da alienação dos imóveis supostamente adquiridos pelo executado, Sr. Francisco Mesquita, em nome de terceiros.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002124-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000.14.002124-7, em trâmite na 2ª Vara Cível de Fazenda Pública desta Comarca, que indeferiu o pedido liminar dos autores, manejado no sentido de que fosse garantido a eles que continuassem no Concurso de Formação de Sargentos em andamento na APICS, submetendo-os a novo teste de aptidão física (TAF), de flexão na barra, flexão abdominal, corrida aeróbica de 2.400 metros em 12 minutos, corrida de velocidade 50m, natação e flexão de braço e, sendo considerados aptos, para que ficassem no aguardo de uma segunda convocação do mesmo concurso.

De acordo com o magistrado, consta nos autos descrição da execução dos exercícios, havendo, inclusive, foto ilustrativa de como o movimento deve ser executado, razão pela qual se convenceu numa primeira análise que a reprovação dos autores ocorreu por suas performances insuficientes.

O Agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois sustenta que na descrição da execução do teste de barra não havia menção sobre a imobilidade dos membros inferiores. Além do que, o tempo para a segunda tentativa é exíguo, não sendo o suficiente para a recuperação. Por fim, aduz que estão demonstrados os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* se configura na natureza da postulação que encontra arrimo na legislação, jurisprudência e doutrina, Já o *periculum in mora* evidencia-se pela urgência do provimento, cisto que o curso que se pretende integrar já está em andamento.

Requer, portanto, o recebimento do agravo de instrumento no seu efeito ativo. No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a decisão liminar do presente recurso.

É o breve relato.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, no caso dos autos, ainda em juízo de cognição sumária, verifica-se que a existência no edital das fotos demonstrando o movimento a ser executado no teste de barra afastam a plausibilidade da alegação dos agravantes, pois induzem a compreensão de que o edital externou a forma avaliativa daquele teste. Não vislumbro, pois, neste momento, a ilegalidade do ato.

De igual modo, tem-se que os agravantes pretendem garantir a continuidade de suas participações em certame, cujo curso alvo já está em andamento desde setembro do corrente ano, trazendo dúvidas quanto ao seu real aproveitamento naquela formação. Questiono aqui, portanto, a eficácia da medida.

Assim, em análise sumária, não me parece proceder a argumentação do recorrente.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requiram-se informações ao 2º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista;
2. Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 17 de outubro de 2010.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002120-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

ADVOGADO: DR BRUNO AYRES A. ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.14.002120-5

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
 - 3) Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça;
 - 4) Após, voltem os autos conclusos;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902963-4
RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RECORRIDA: KETHLHY JENNIFER DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão do Diretor da Secretaria da Câmara Única.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 16.04.2013 e que o presente recurso fora interposto 08.08.2014, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906331-0
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RECORRIDO: OVIDIO MASSARANDUBA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão do Diretor da Secretaria da Câmara Única.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 07.02.2014 e que o presente recurso fora interposto 24.07.2014, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700527-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
RECORRIDA: MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO DE MELO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão do Diretor da Secretaria da Câmara Única.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 07.02.2014 e que o presente recurso fora interposto 15.07.2014, resta, portanto, prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino a devolução do presente recurso à parte Recorrente, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002121-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NURIA KARINY ROSAS DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
AGRAVADO: JUSCELINO KUBITSCHKE PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002121-3

1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia.

2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada no prazo de 05 (cinco) dias, não apenas por declaração (30, 31), sob pena de improvemento do presente Agravo ;

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.OUT.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011000-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: LUZIANE RABELO TAVARES****ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES****2º APELANTE: EVELYNE GRANGEIRO ALMEIDA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

1ªApelante: Luziane Rabelo Tavares

Advogado: Dr. Lizandro Icassatti Mendes, OAB-RR nº 441

2ª Apelante Evelyne Granjeiro Almeida

Defensora Pública: Drª. Aline Dionísio Castelo Branco

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Des. Mauro Campello

DESPACHO

Considerando a existência de erro material no v. acórdão de fl. 343v, retifico-o, fazendo constar que a decisão colegiada foi prolatada no sentido de conhecer ambos os recursos interpostos e NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, nos termos do voto do relator.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE OUTUBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/10/2014****Documento Digital n.º 18124/2014****Origem:** 1.ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 03).
2. Autorizo a nomeação de Kátia Lima Pinheiro para exercer o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Criminal de Competência Residual a contar de 01.11.2014, condicionada à apresentação do laudo médico pericial concluindo por sua aptidão para o serviço público.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 17824/2014****Requerente:** Dra. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Assunto:** Solicita alteração de Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Tendo em vista não existir óbice à alteração pretendida, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e defiro o pedido para autorizar o usufruto de folga compensatória pela Requerente no dia **10.12.2014**, anteriormente deferida para 05.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17.188/2014**Origem:** Rodrigo Cardoso Furlan/ Juiz de Direito Titular/ 3º JESP**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09), e defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 06 a 10.10.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 16944/2014****Origem:** Dr.^a Lana Leitão Martins – Juíza de Direito**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 06).
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folgas compensatórias à Requerente nos dias 06 e 07.11.2014, em virtude de ter laborado em regime de plantão nos períodos de 21 a 27.04.2014 e 22 a 28.09.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 11598/13****Origem:** Comissão de Arrecadação e Alienação de Bens do FUNAD/SENAD - CAAL**Assunto:** Indicação de representante do TJRR para compor a CAAL/RR**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações do Secretário-Geral (fl. 47) e da Diretora do Fórum (fl. 46), razão pela qual, confirmo a indicação do servidor ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, para Compor a Comissão de Arrecadação e Alienação de Bens do FUNAD/SENAD em Roraima.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para expedir ofício, em resposta aos documentos de fls. 25 e 48.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1453 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28 a 29.10.2014, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar de reunião com o Conselheiro Guilherme Calmon, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 28.10.2014.

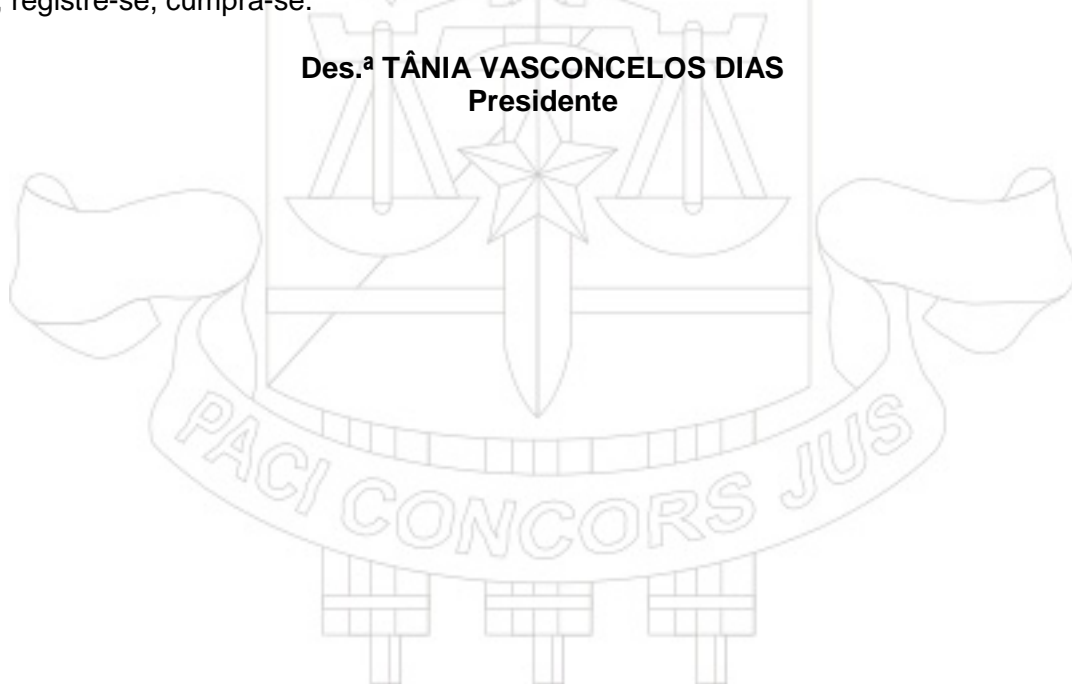
N.º 1454 - Cessar os efeitos, no período de 29 a 30.10.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 1455 - Cessar os efeitos, no período de 29 a 30.10.2014, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1347, de 03.10.2014, publicada no DJE n.º 5366, de 04.10.2014.

N.º 1456 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 29 a 30.10.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responde pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1401, de 13.10.2014, publicada no DJE n.º 5372, de 14.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/10/2014

OMD n.º 146.032.392.909

Assunto: Reclamação - Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Trata-se de Reclamação colhida pela Ouvidoria, registrada no sistema OMD sob n.º 146.032.392.909, que em suma relata a suposta demora no cumprimento de decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Analisando o andamento processual dos autos (...), que se encontram na (...) Vara Cível de Competência Residual, constato que a tramitação está de forma regular, com paralisação inferior a 30 (trinta) dias, inclusive com manifestação do patrono do reclamante (EP 46) em 03 de outubro do corrente ano.

Apesar de não se verificar qualquer prejuízo manifesto, bem como sinal de transgressão disciplinar, deve a serventia judicial proceder a pronta conclusão dos autos ao magistrado.

Nesse caminhar, entendo por bem que se proceda o arquivamento, sem maiores providências, senão a retro explanada.

Publique-se com as cautelas habituais.

Cientifique-se a serventia judicial da presente, bem como à parte reclamante.

Arquive-se com as baixas de praxe, inclusive a OMD.

Boa Vista, 24 de Outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014/13349

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: OMD n.º 145.062.888.999

Verificação Preliminar n.º 2014/12478

Advogado: Allan Kardec Mendonça Filho - OAB/RR 468

DECISÃO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria/CGJ n.º 046/2014, para apuração dos fatos narrados na Verificação Preliminar n.º 2014/12478.

Em suma, o Sr. Américo Phellipe Falcão Marques compareceu à Ouvidoria deste Tribunal para relatar possível prática de conduta irregular por parte do Sr. Oficial de Justiça (...) durante o cumprimento de diligência.

Eis o relato do denunciante: "Senhor Corregedor, Venho cientificar V. Excelência de fato grave ocorrido no dia 23.07.2014, praticado por um Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados da Comarca de Boa Vista/RR. Sou funcionário da Empresa (...) Boa Vista-RR. Ocorre que, no último dia 23.07, estava sozinho em meu local de trabalho quando chegou um indivíduo que estava em um carro (...), buscando informações sobre a razão social da loja e a localização de minha Tia. Naquele instante perguntei a identificação do indivíduo e o mesmo disse apenas que era oficial de justiça, sem mostrar nenhum documento que comprovasse sua identidade ou o cargo que ocupava. Ora Excelência, por tais razões, fiquei com receio de dar ao referido indivíduo as informações que tinha solicitado. Em razão da negativa, o referido senhor ficou muito irritado, com o tom de voz bastante elevado e ameaçador, inclusive, me ameaçando de prender, dizendo em bom tom 'QUE NÃO ESTAVA EM UM BOM DIA E POR ISSO PODERIA ME PRENDER A QUALQUER MOMENTO SE EU NÃO LHE DESSE AS INFORMAÇÕES'. Que depois de muito lhe ser perguntado o seu nome, bem como ter tentado intimidar por várias vezes o reclamante, ao sair, disse que seu nome (...), sem apresentar qualquer documento. Excelência, por sentir-me constrangido e ameaçado pelo referido senhor, bem como sem saber que tratava-se realmente de oficial de justiça, registrei um Boletim de Ocorrência, relatando os fatos. Ora Excelência, para surpresa do reclamante, no dia de hoje (25.07.2014) o referido senhor retornou ao meu local de trabalho, com as mesmas ameaças. No entanto, desta vez, a proprietária do estabelecimento (...) se encontrava e, ao ver o comportamento do Oficial de Justiça para comigo, interveio, para surpresa do referido oficial de justiça que achava que eu me encontrava sozinho novamente. Assim que o referido oficial viu a proprietária do estabelecimento, se acalmou e se identificou prontamente. Senhor Corregedor, tenho convicção que não é este o papel de um servidor do judiciário, ameaçar e intimidar as pessoas. Nesse sentido pede providências para que fatos como este não voltem a ocorrer. No mais, que seja determinado aos referidos oficiais de justiça, o uso obrigatório de crachás de identificação, de pronto visualização."

Após instrução, o servidor processado foi indiciado (anexo 18) por descumprimento dos deveres inculpidos no art. 109, II, III e V da LCE n.º 053/2001 c/c o art. 6.º, II e IV e o art. 8.º, ambos do Provimento GCJ n.º 002/2014.

Não houve manifestação quanto a possibilidade de celebrar ajustamento de conduta (anexo 20).

Defesa final apresentada tempestivamente, pela absolvição e arquivamento do feito diante da ausência de provas (anexo 21).

A Comissão Processante sugeriu a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA por ter restado comprovado o descumprimento dos deveres de zelo e dedicação no exercício de suas atribuições, bem como por não observar as normas legais e regulamentares referentes à obrigação de identificar-se no início das diligências e lavrar certidão circunstanciada, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência, conforme art. 109, III e V da LCE n.º 053/2001 e art. 6.º, II e IV, do Provimento CGJ n.º 002/2014.

É o relato. Decido.

As teses de defesa encampadas pelo processado são: a) ausência de provas; b) erro escusável e c) devido desempenho da função.

Conforme apontado pela CPS, os argumentos não convencem.

Excluindo a querela quanto ao excesso praticado pelo Oficial de Justiça, por carência de elementos comprobatórios, tem-se como infringidas as obrigações de identificar-se no início das diligências e de lavrar certidão circunstanciada.

Todos os Oficiais de Justiça possuem crachás de identificação e Carteira Funcional que servem para identificá-lo. Neste passo, tem-se que o crachá deva ser utilizado nas dependências do Tribunal, embora geralmente o servidor faça uso do mesmo para se identificar aos usuários do sistema judicial.

De acordo com o interrogatório, o processado admitiu não ter se identificado por meio da carteira funcional, pois disse que estava com o crachá no pescoço e o mandado foi exposto em cima do balcão onde estava o denunciante. Logo, para o denunciado, ... Então essa questão de falar que não sabia, que poderia ser um bandido, (...) É lenda, porque poxa, você tá, você tá aqui vendo o mandado, o Oficial de Justiça tá com identidade ... com crachá no pescoço, ..."

Portanto, houve violação do art. 6.º, II, do Provimento CGJ n.º 002/2014 - "cumprir pessoalmente os mandados e demais ordens, identificando-se ao início das diligências, declinando nome e cargo e exibindo, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade Funcional."

Lado outro, embora tenha dito que relatou todos os acontecimentos em certidão circunstanciada, esta não foi localizada, restando descumprido o preceito do art. 6.º, IV, do Provimento CGJ n.º 002/2014 - "lavrando certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência".

Sobre a questão a CPS destacou: "... a despeito da versão apresentada em audiência, a certidão juntada aos autos do processo sequer faz referência a pessoa do denunciante ou a realização de mais uma diligência; não há certeza quanto a data ou o horário, tampouco registro de qualquer dificuldade no cumprimento do mandado. (...) Nesse caminhar, é possível afirmar, extreme de dúvidas, que a diligência não ocorreu na forma como certificada pelo servidor e inexistente qualquer justificativa para tanto."

Isto posto, acolho *in totum* o relatório da CPS, razão pela qual aplico ao servidor (...), a pena de **ADVERTÊNCIA**, na forma do art. 122 da LCE n.º 053/01, por violação aos preceitos insculpidos no art. 109, III e V da LC n.º 053/2001 c/c art. 6.º, II e IV do Provimento CGJ n.º 002/2014.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se. Após as formalidades necessárias, comunique-se à SDGP.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PAD nº. 2014/14546

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Advogado: ALLAN KARDEC LOPES DE MENDONÇA FILHO OAB/RR 468

DECISÃO

Trata-se Procedimento Disciplinar originado de expediente encaminhado à Corregedoria pelo Juízo do 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, referente à conduta de Servidor que, intimado e requisitado a comparecer a audiência designada naquele juízo, não compareceu.

Instaurado o PAD e iniciados os trabalhos, a CPS apurou que a ausência do servidor à audiência não guarda relação, direta ou indireta, com as atribuições do seu cargo, pois apenas foi arrolado como testemunha de defesa, inexistindo indicação de que seu depoimento estaria relacionado às atribuições do cargo por ele ocupado.

Em conclusão de suas deliberações, a CPS sugeriu o arquivamento do feito, ante a inexistência de fundamento idôneo para a indicição do servidor processado.

Posto isso, acolho o relatório da CPS e, igualmente, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento Digital nº. 2014/16877

Ref.: Sistema OMD – 144.042.991.654

Assunto: Demora na tramitação de autos

DECISÃO

Considerando a resposta apresentada pelo magistrado, bem como levando em conta o fato de que o processo retomou seu curso normal, entendo não haver matéria disciplinar a ser apurada no presente procedimento, motivo pelo qual determino seu arquivamento, na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº. 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Dê-se ciência à Reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR Nº. 2014_16484**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506**

FINALIDADE: Intimação do Advogado JOHN PABLO SOUTO SILVA, OAB/RR 506, para tomar ciência da designação de audiências para oitivas das testemunhas arroladas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 03 de Novembro de 2014.

Horário: 09h00

Testemunha: L. C. S. S.

Horário: 09h20

Testemunha: L. O. da S.

Horário: 09h40

Testemunha: A. N. de S.

Horário: 10h00

Testemunha: T. S. de M.

Horário: 10h20

Testemunha: C. M. S. P.

Horário: 10h40

Testemunha: J. C. P. de Q.

Horário: 11h

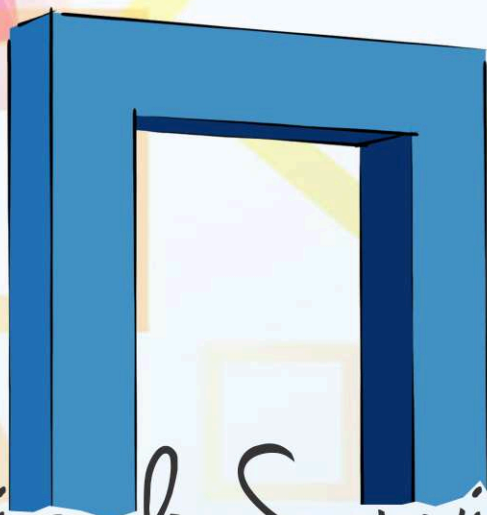
Testemunha: V. C. de C. S. M.

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.
Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE OUTUBRO DE 2014**CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



Dia do Servidor 

A META É
VOCÊ

PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

1º Sarau na Rampa

Data: 31/10/2014 às 19h

Local: Rampa de entrada do TJRR

Torneios Esportivos

Data: 01/11/2014 às 08h

Local: Clube da Caixa (Cantá)



Programa de Qualidade de
Vida e Saúde

PARTICIPE!



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 24/10/2014

AVISO DE RESULTADO DE CONCORRÊNCIA

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 001/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/578/FUNDEJURR), que tem como objeto **“Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação do serviço de adequações do Prédio, onde funcionará a sede Administrativa do TJRR, conforme Projeto Básico n.º 49/2014 - Anexo I do Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa de engenharia especializada para prestação do serviço de adequações do Prédio, onde funcionará a sede Administrativa do TJRR, conforme Projeto Básico n.º 49/2014 - Anexo I do Edital.	CONSTRUTORA BLOKUS NORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	4.846.095,80	4.846.334,78	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2193/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2014, Lote 01 – Empresa MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO - LTDA.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional pleiteado pelo fiscal do contrato por meio do despacho de fls. 292/293.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Realizada a análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fls. 362/363 e 364).
4. Conseqüentemente, em razão das justificativas apresentadas na manifestação de fl. 293 e dos princípios da razoabilidade e do interesse público; considerando que o Contrato nº 008/2014 de fls. 42/45 encontra-se plenamente vigente; as certidões acostadas às fls. 348/349, 351/353 e 361 as quais demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa; o Relatório emitido pela Fiscal do Contrato que justifica e detalha a necessidade do acréscimo pretendido (fls. 292/293); a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 360), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 008/2014, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 363-v, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º, da Lei nº 8.666/93, ficando o valor global do contrato de R\$ 206.666,67 (*duzentos e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos*) acrescido em 25%, o que corresponde a R\$ 51.666,67 (*cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos*), registrando-se o novo valor global do Contrato nº 008/2014 em R\$ 258.333,34 (*duzentos e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos*).
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho e, na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 17.584/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Aquisição de Software Volare.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a aquisição de licença definitiva de **Software** de gestão de obras: planejamento, controle e fiscalização de obras, com suporte e atualização, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 75/75-v. Desse modo, considerando o pedido justificado e devidamente ratificado pelo Secretário de Tecnologia da Informação (fls. 02/03 e 34-v); a apresentação do Documento de Oficialização de Demanda e dos estudos técnicos preliminares que atestam a vantajosidade na aquisição da solução escolhida (fls. 21/22-v e 23/33); a cotação de preços e a proposta ambas válidas (fls. 36/38 e 39/40-v); a declaração de antinepotismo à fl. 41; os documentos de habilitação da empresa colacionadas às fls. 42/46-v e 52/55, bem como o atestado de exclusividade às fls. 47/47-v; as certidões de regularidade fiscal e trabalhista 48/51; considerando ainda a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 66); o Projeto Básico corretamente analisado e aprovado (fls. 57/60-v, 62 e 63); **ratifico** a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 76, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.

3. Conseqüentemente, **autorizo** a contratação da EDITORA PINI LTDA, para a aquisição de licença de uso definitiva de *software* de Gestão de Obras: Planejamento, Controle e Fiscalização de Obras, com suporte e atualização pelo período de 12 (doze) meses, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 92/2014, no valor de R\$ 23.136,00 (*vinte e três mil e cento e trinta e seis reais*).
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 071/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº. 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR S/A, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) local E.0800.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 041/2010, firmado com a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, referente à prestação de serviço telefônico fixo comutado.
2. Vieram os autos para deliberação acerca de erro material em relação à indicação do "Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2010" que desconsiderou a ordem cronológica da sucessão de aditivos, tendo em vista a existência de um "Sexto Termo Aditivo" firmado anteriormente.
3. Após análise do feito, acolho parecer jurídico de fl. 897.
4. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº. 738/2012 acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa, em exercício (fl. 898) e **autorizo a correção do erro material constante no Termo Aditivo ao Contrato nº. 041/2010, carreado à fl. 895, do Procedimento Administrativo nº. 071/2014, alterando-se a indicação do instrumento para "Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº. 041/2010"**, conforme minuta devidamente aprovada e apresentada à fl. 897-v, mantendo-se incólumes todas as demais disposições, na forma permitida pelo art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/93.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 626/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 26/2013, firmado com a empresa – RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 324/324-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 327, acerca da prorrogação e da alteração do Contrato nº 26/2013, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, do Poder Judiciário Estadual.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da indispensabilidade de manutenção deste contrato; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 323); os

documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 258 e 322); a Declaração de Antinepotismo (fl. 267); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 026/2013** firmado com a empresa **RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA - ME**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de rescisão sem ônus para a Contratante e diminuir o seu valor global de R\$69.999,70 para R\$64.043,03, tendo em vista o desconto concedido pela Contratada, em conformidade com a proposta apresentada e na forma da minuta colacionada às fls. 325/326, e de acordo com o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do instrumento contratual.

3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 4393/2014

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Aquisição de material permanente

DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 229/230.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, **homologo** o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 047/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Frigobar e Bebedouro	DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA - ME	R\$ 94.976,70	R\$ 103.652,10	Adjudicado
Lote 2	Descanso para os pés	-	-	R\$ 55.975,00	FRACASSADO
Lote 3	Aparelho telefônico e Armário guarda volumes	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 7.464,00	R\$ 7.464,40	Adjudicado
Lote 4	Carro de carga	-	-	R\$ 8.590,00	FRACASSADO
Lote 5	Desumidificador	DIRCEU LONGO & CIA LTDA - EPP	R\$ 15.382,00	R\$ 15.387,40	Adjudicado

3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP, bem como verificar se em relação aos lotes fracassados há interesse em repetir a licitação.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2540 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 29.10 a 11.11.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2541 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 20.12.2014.

N.º 2542 - Alterar as férias da servidora **ANA LUIZA RODRIGUES MARTINEZ**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.11.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 2543 - Alterar as férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.11.2014 e de 07 a 26.01.2015.

N.º 2544 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.02 a 05.03.2015.

N.º 2545 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 02.10.2014, as férias do servidor **LUIZ DE CARVALHO MARTINS**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 29 (vinte e nove) dia ser usufruído no período de 01.02 a 01.03.2015.

N.º 2546 - Alterar as férias da servidora **NAYRA DA SILVA MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12.01 a 10.02.2015.

N.º 2547 - Alterar as férias do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17.11 a 01.12.2014 e de 02 a 16.03.2015.

N.º 2548 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PATRICK GERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

N.º 2549 - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 22.06 a 01.07.2015.

N.º 2550 - Conceder ao servidor **FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 03 a 20.11.2014.

N.º 2551 - Conceder ao servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no dia 31.10.2014 e no período de 03 a 19.12.2014.

N.º 2552 - Conceder ao servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 24.10.2014.

N.º 2553 - Conceder ao servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço no período de 10 a 14.11.2014 e no dia 17.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 2554 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, no período de 13.09 a 12.10.2014.

N.º 2555 - Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 27 a 29.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GLEYSIANE MATOS DE SOUZA

Secretária, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/10/2014

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2014**Processo nº 2014/4185 – FUNDEJURR Pregão nº 030/2014**

Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços para aquisição eventual de equipamentos de informática, visando a implantação da biblioteca virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 030/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: **INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. -ME**
 CNPJ: **68.514.900/0001-90**

ENDEREÇO COMPLETO: **RUA CATUMBI, 237-A, B. CAIÇARAS – CEP 31230-070, BELO HORIZONTE - MG**

REPRESENTANTE: **BRUNO JOSÉ CANDIOTO**

TELEFONE: **(31) 2514-8459 / 2512-8459** E-MAIL: BRUNO@INFODATAS.COM.BR / PABLO@INFODATAS.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

Lote 01

Item	Quant	Und	Marca	Descrição	Preço Unit. - R\$	Valor Total - R\$
1.1	12	Und.	CCE/U25	Notebook, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	1.159,00	13.908,00
1.2	12	Und	Noteship	Pasta para Notebook, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	60,00	720,00
1.3	12	Und	Noteship	Trava cadeado para Notebook com segredo e chave, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	40,00	480,00

Empresa: **DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.** CNPJ: **13.078.759/0001-39**

ENDEREÇO COMPLETO: **AV. SAUDADE, 291 – SALA 4, PLANALTO DO SOL – CEP 13171-320 – SUMARÉ - SP**

REPRESENTANTE: **JOÃO HENRIQUE CARRARA**

TELEFONE: **(19) 98367-4411 / (19) 3308-9765** E-MAIL: DELIV@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

Lote 02

Item	Quant	Und	Marca	Descrição	Preço Unit. - R\$	Valor Total - R\$
2.1	12	Und	Genesis / GT 7305	Tablet, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	270,00	3.240,00
2.2	12	Und	Genesis	Capa Case com teclado USB para tablet, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	41,33	495,96
2.3	12	Und	Genesis	Película protetora para tela de tablet, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	2,00	24,00

Empresa: **J. R. C. MALZONI-ME** CNPJ: **18.835.232/0001-25**

ENDEREÇO COMPLETO: **Rua Prof Clovis Souza, 33/2-Cinturão Verde – CEP 69312-452 – Boa Vista-RR**

REPRESENTANTE: **JOÃO ROBERTO CABRAL MALZONI**

TELEFONE: **(95) 3624-4176 / (95) 8122-1415** E-MAIL: RRTECHCOMERCIO@OUTLOOK.COM

PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

Lote 3

Item	Quant	Und	Marca	Descrição	Preço Unit. - R\$	Valor Total - R\$
------	-------	-----	-------	-----------	-------------------	-------------------

3.1	2	Und	HP – Laser Jet M1536dnf	Impressora multifuncional laser monocromática, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	870,49	1.740,98
3.2	12	Und	Sony – MDR – XB600	Fone de ouvido, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 42/2014.	271,50	3.258,00

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
EM EXERCÍCIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 037/2014

PROCESSO Nº 2014/6533 - PREGÃO Nº 050/2014

Aos 22 dias do mês de outubro de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de expediente, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 050/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: **M. L. P. COSTA – EPP**

CNPJ: **07.217.926/0001-82**

ENDEREÇO: **VIA DAS FLORES, 1303/A, PRICUMÃ, BOA VISTA-RR – CEP: 69309-393**

Representante: **JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA**

Telefone/Fax: **(95) 3626-9931 – 3623-6127- 3626-7005** E-MAIL: **inforprint@hotmail.com**

Prazo de Entrega: **60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 1

Item	Descrição	Marca	Und	Quant	Preço Unitário - R\$	Preço Total - R\$
1.1	Bloco para rascunho, pautado, com serrilha, pautado, medindo aproximadamente 150x205mm, com capa, em blocos de 50 folhas cada e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Lgráfica	Und	250	2,22	555,00
1.2	Bloco para recado, autoadesivo, contendo 100 folhas, de cor amarela, medindo aproximadamente 38x50mm, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Brw	Und	1.800	2,48	4.464,00
1.3	Bloco para recado, autoadesivo, contendo 04 blocos, sendo: um amarelo medindo aproximadamente 2,5x4,5cm, um verde, um rosa e um azul, medindo aproximadamente 1x4,5cm, em material emplastificado, para ser usado como marcador, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega cada, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Polibras	Und	340	4,8	1.632,00
1.4	Bloco para recado, autoadesivo, contendo 100 folhas de cor amarela, medindo aproximadamente 76x102mm, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência	Brw	Und	2.600	4,57	11.882,00

	n.º 64/2014.					
1.5	Etiqueta adesiva, em formato A-4, com 16 unidades cada folha, medindo 33,9 x 99,0mm (própria para impressora a jato de tinta), com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Link etiquetas	Fl.	4.500	0,37	1.665,00
1.6	Etiqueta adesiva, em formulário contínuo, contendo 06 unidades por folha, medindo 149x48mm (própria para impressora tipo matricial), com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Link etiquetas	Fl.	40.000	0,05	2.000,00
1.7	Etiqueta adesiva, em tamanho carta (215,9 x 279,4mm), contendo 30 etiquetas por folha, medindo 66,7 x 25,4mm (própria para impressora jato de tinta), com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Link etiquetas	Fl.	9.000	0,6	5.400,00
LOTE 3						
3.1	Fita adesiva, cor amarela, não transparente, medindo aproximadamente 12mmx30m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega e cinza, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Adelbras	Und	15	1,91	28,65
3.2	Fita adesiva, cor azul, não transparente, medindo aproximadamente 12mmx30m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Adelbras	Und	45	1,92	86,40
3.3	Fita adesiva, cor laranja, não transparente, medindo aproximadamente 12mmx30m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Embalando	Und	30	1,92	57,60
3.4	Fita adesiva, cor preta, não transparente, medindo aproximadamente 12mmx30m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Adelbras	Und	30	1,92	57,60
3.5	Fita adesiva, cor verde, não transparente, medindo aproximadamente 12mmx30m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Adelbras	Und	30	1,92	57,60
3.6	Fita adesiva, cor vermelha, não transparente, medindo aproximadamente 12mmx30m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Adelbras	Und	90	1,92	172,80
3.7	Fita adesiva tipo durex, transparente, medindo 19mmx50m, com validade de no mínimo um ano	Euroc	Und	200	1,67	334,00

	a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	el				
3.8	Fita adesiva tipo durex, transparente, medindo 50mmx50m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Euroc el	Und	700	3,25	2.275,00
3.9	Fita gomada com dorso de papel crepado, saturado, com rugosidade, em rolo medindo 50mmx50m, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Euroc el	Und	1.500	7,62	11.430,00
3.10	Fita adesiva tipo PVC, em rolo, medindo aproximadamente 50mmx50m, na cor marrom, com validade de no mínimo um ano a partir da data de entrega, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Euroc el	Und	200	4,03	806,00

EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

CNPJ: 01.647.770/0001-93

ENDEREÇO: AV. GAL. ATAÍDE TEIVE, 763, MECEJANA, BOA VISTA-RR, CEP 69304-360

REPRESENTANTE: MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA

TELEFONE/FAX/CELULAR: (95) 3624-2696 / 3624-2473 / 8114-6536 E-MAIL: marca@inforr.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 2

Item	Descrição	Marca	Und	Quant	Preço Unitário - R\$	Preço Total - R\$
2.1	Caixa de correspondência dupla, para documentos, em acrílico, cor fumê, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Waleu / 151	Und	45	25,62	1.152,90
2.2	Caixa de correspondência tripla, para documentos, em acrílico, cor fumê, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Waleu / 161	Und	50	39,75	1.987,50
2.3	Pasta de papelão, com prendedor central de ferro, tamanho escritório, preferencialmente na cor azul, podendo ser aceito nas cores fumê, branco e cinza; com brilho, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Polycart / 1005 AZ	Und	1.000	1,46	1.460,00
2.4	Pasta tipo suspensa, marmorizada, tamanho escritório, com face exterior emplastificada, etiquetas de identificação e visto em plástico transparente, com brilho, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Frama / 340-59	Und	1.500	1,84	2.760,00
2.5	Pasta de plástico maleável, dorso de aproximadamente 02 cm, com elástico, ausente de qualquer pigmentação, tamanho escritório preferencialmente transparente, podendo ser aceito nas cores fumê, preto e azul, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	VMP / Ofício L-2	Und	450	2,08	936,00

2.6	Pasta de papelão com elástico, tamanho ofício, preferencialmente na cor azul, podendo ser aceito nas cores preto, branco e cinza; com brilho, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Polycart / 2004 AZ	Und	1.000	1,62	1.620,00
2.7	Pasta tipo a-z, tamanho ofício, dorso estreito, com brilho, em papelão plastificado, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Frama / 356-11952	Und	180	7,32	1.317,60
2.8	Pasta tipo a-z, tamanho ofício, dorso largo, com brilho, em papelão plastificado, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Frama / 356-780	Und	200	7,44	1.488,00
2.9	Pasta com canaleta, tamanho ofício, fabricada em plástico rígido, capacidade para aproximadamente 30 folhas, preferencialmente transparente, podendo ser aceito nas cores fumê, azul e cinza, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	VMP / 18 Cristal	Und	250	1,80	450,00
2.10	Pasta sanfonada média, medindo aproximadamente 240x330 c/ divisório transparente, acompanhado de 12 etiquetas, preferencialmente na cor azul, podendo ser aceito nas cores fumê, branco e cinza e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 64/2014.	Polibras / New Line Plus 09	Und	100	15,28	1.528,00

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 038/2014

PROCESSO Nº 2014/16485

PREGÃO Nº 052/2014

Aos 22 dias do mês de outubro de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de serviços na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 052/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor (es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: K. K. DE S. CRUZ SILVA- ME	CNPJ: 05.753.138/0001-85
ENDEREÇO: RUA JAPIM, QD. 02, Nº 73 - MECEJANA, BOA VISTA-RR – CEP: 69304-457	
Representante: KARYNE KAREN DE SOUZA CRUZ SILVA	
Telefone/Fax/Celular: (95) 3224-0751/3623-9096/9971-9449 E-MAIL: gedaiasbuffet@hotmail.com	
Prazo De Entrega: O SERVIÇO DEVERÁ ESTÁ DISPONÍVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.	

LOTE 1

Item	Descrição	Und	Quant	Preço Unitário - R\$	Preço Total - R\$
1.1	LANCHE, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por pessoa	2.000	20,00	40.000,00

1.2	COFFEE-BREAK, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por pessoa	2.000	30,00	60.000,00
1.3	COQUETEL, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por pessoa	1.200	35,00	42.000,00
1.4	ALMOÇO/JANTAR, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por pessoa	600	35,00	21.000,00
1.5	SERVIÇO DE GARÇOM, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	180	100,00	18.000,00
1.6	COROA DE FLORES, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por unidade	13	250,00	3.250,00
1.7	BUQUÊ DE FLORES, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por unidade	15	100,00	1.500,00
1.8	DECORAÇÃO TIPO A, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária	16	1.000,00	16.000,00
1.9	DECORAÇÃO TIPO B, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária	08	1.440,00	11.520,00
1.10	DECORAÇÃO TIPO C, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária	06	3.900,00	23.400,00
1.11	DECORAÇÃO NATALINA TIPO A, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por execução	01	29.000,00	29.000,00
1.12	DECORAÇÃO NATALINA TIPO B, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por execução	01	30.000,00	30.000,00
1.13	TENDA, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por unidade	12	250,00	3.000,00
1.14	SONORIZAÇÃO, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	20	1.200,00	24.000,00
1.15	SERVIÇO DE RECEPCIONISTA, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	50	150,00	7.500,00
1.16	SERVIÇO DE MESTRE DE CERIMÔNIA, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	10	800,00	8.000,00
1.17	CADEIRA DE PLÁSTICO, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por unidade	800	2,00	1.600,00
1.18	VENTILADOR PULVERIZADOR, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	25	250,00	6.250,00
1.19	FOTOGRAFIA, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	12	800,00	9.600,00
1.20		Custo por diária (até 8 horas)	12	1.500,00	18.000,00

	FILMAGEM COM EDIÇÃO, conforme Termo de Referência 80/2014.	8 horas)			
1.21	APRESENTAÇÃO MUSICAL, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por hora	12	1.200,00	14.400,00
1.22	APRESENTAÇÃO ARTISTICA, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por hora	08	847,50	6.780,00
1.23	ILUMINAÇÃO A, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	10	800,00	8.000,00
1.24	ILUMINAÇÃO B, conforme Termo de Referência 80/2014.	Custo por diária (até 8 horas)	08	900,00	7.200,00

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
 EM EXERCÍCIO

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 18083/2013

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Sugestão de minuta de Termo de Cooperação Técnica.

1. Após a celebração do Termo de Cooperação nº 004/2014 (fls. 26-28), a Exma. Desa. Presidente indicou o MM. Juiz de Direito Dr. César Henrique Alves para representar este Tribunal, nos termos da Cláusula Quarta do aludido Termo (fl. 32).
2. Ocorre que por equívoco, esta Secretaria publicou Portaria designando o Magistrado como Fiscal, quando deveria haver designação de Fiscal/Fiscal Substituto para exercerem o acompanhamento, gerenciamento e administração da execução do Termo de Cooperação, sob a presidência do representante indicado pela Presidência.
3. Assim, torno sem efeito a Portaria nº 129/2014, publicada no DJE edição nº 5378 de 22/10/2014 e determino a elaboração de nova Portaria nomeando Fiscal e Fiscal Substituto, para atuarem sob a presidência do representante indicado à fl. 32.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2014.

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
 SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
 EM EXERCÍCIO

Portaria nº 133, de 23 de outubro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2014 - PREGÃO ELETRÔNICA 042/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 035/2014, assinado com as empresas **M. L. P. COSTA -EPP (lote nº 01 e 03) e Marca Comércio e Serviços Ltda – EPP (lote nº 02)**, referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2014 - Procedimento Administrativo nº 6533/2014, referente aquisição eventual de material de Expediente, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 64/2014.

RESOLVE:

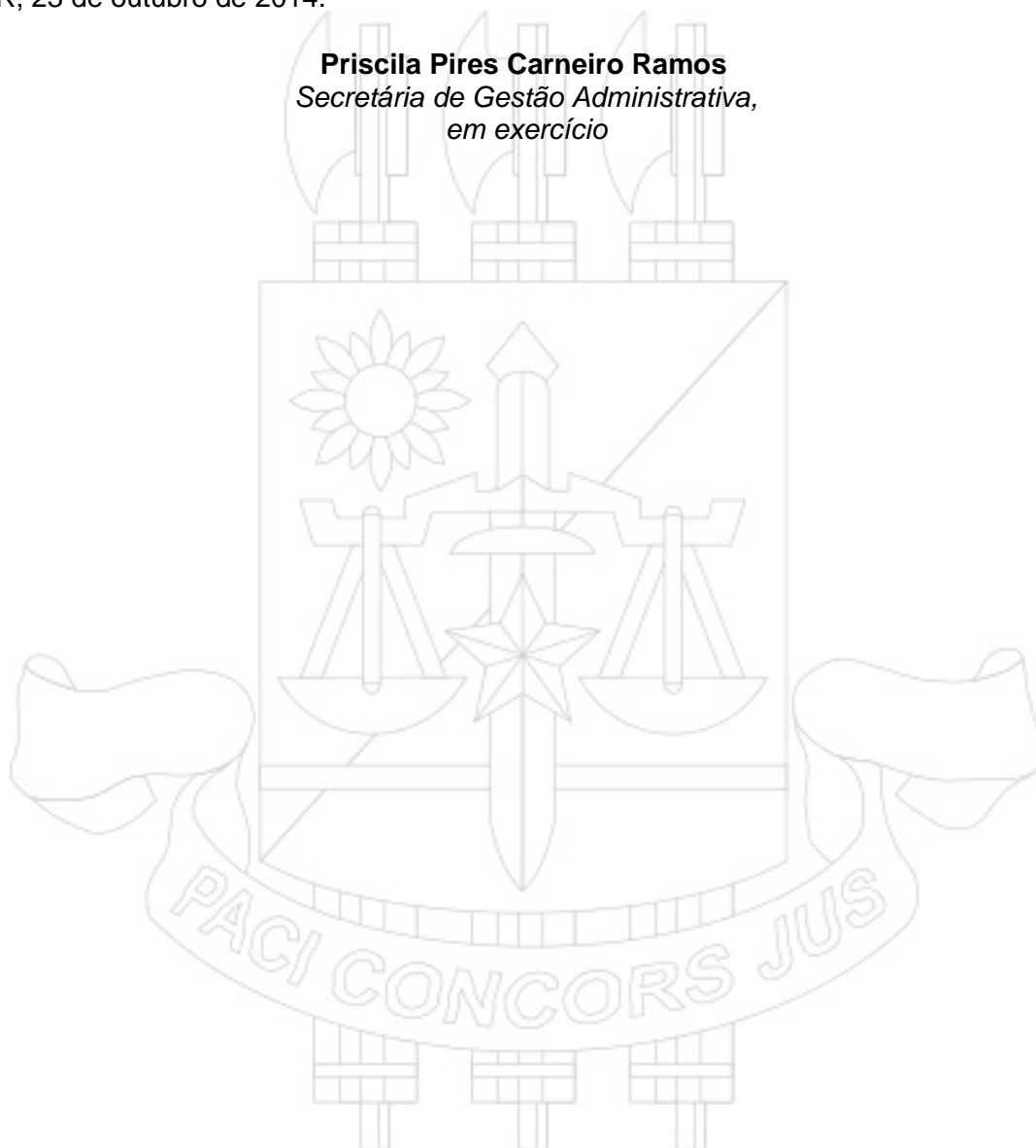
Art. 1º - Designar as servidoras, **Elanie Magalhães Araújo**, matrícula nº **3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, e **Rosyrene Leal Martins**, matrícula nº. **3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado) para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto da Ata de Registro de Preço em epígrafe.

Art. 2º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Expediente de 24/10/2014

Procedimento Administrativo n.º 11.507/2013**Origem:** Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa - SEGAD**Assunto:** Acompanhamento do reembolso devido pela cessão da servidora Maria Selma Melo de Almeida**DECISÃO**

1. Considerando o despacho da Divisão de Contabilidade (fl. 61-v), chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a Decisão de fl. 67, publicada em 16/10/2014 no DJE nº 5374.
2. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Contabilidade para liquidação da despesa, conforme a planilha de fl. 60 por meio da NE nº 1284/2013, bem como anulação do saldo remanescente.
3. Ato seguido, à Divisão de Finanças para pagamento.
4. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.432/2014**Origem:** **Vanda Mara Oliveira de Souza – SIL****Josemar Ferreira Sales****Assunto:** **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos **Vanda Mara Oliveira de Souza, Josemar Ferreira Sales e Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24.
4. Corroboro o despacho de fls. 25/25v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 23**, conforme detalhamento:

Destinos:	Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí, Rorainópolis e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Realização de inventário patrimonial 2014	
Datas:	De 30 de outubro de 2014 à 14 de novembro de 2014.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessor Especial II	9 (nove)
Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	9 (nove)
Reginaldo Rosendo	Motorista	9 (nove)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.
- 8.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17149/2014

Origem: **Damião Oliveira da Silva**

Assunto: **Complementação da Gratificação Natalina 2013.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Damião Oliveira da Silva**, solicitando complementação da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 6).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Corroboro o despacho de fls. de fls. 10/10v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 445,72 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.052/2014

Origem: **Bruno Holanda de melo – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Bruno Holanda de Melo**, por meio do qual solicita o pagamento de diária.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila União (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	17 de outubro de 2014.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 18.278/2014 FUNDEJURR

Origem: **Joeldo Pereira Marques**

Assunto: **Ressarcimento de valores**

DECISÃO

1. Corroboro o despacho de fl. 32.

2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/29, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003236-AM-N: 056	000200-RR-A: 058
004868-AM-N: 098	000205-RR-B: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082
004873-AM-N: 098	000208-RR-B: 054
005075-AM-N: 142	000209-RR-N: 196
005750-AM-N: 108	000210-RR-N: 147
006866-AM-N: 108	000213-RR-B: 083
029598-CE-N: 197	000216-RR-E: 063
015080-DF-N: 066	000223-RR-A: 053, 055, 194
004084-MA-N: 090	000236-RR-N: 178, 179, 180, 181
044698-MG-N: 063	000246-RR-B: 014, 117, 121
084523-MG-N: 063	000247-RR-B: 195
074060-RJ-N: 069	000248-RR-B: 097, 139
009151-RN-N: 144	000250-RR-B: 061
000025-RR-A: 053	000256-RR-E: 060, 066
000052-RR-N: 070	000258-RR-N: 134
000077-RR-A: 096	000262-RR-N: 062
000077-RR-E: 054	000263-RR-N: 064
000078-RR-A: 053	000264-RR-E: 092
000082-RR-N: 070	000264-RR-N: 018, 054, 058, 059, 060, 066, 068, 084
000087-RR-B: 144	000269-RR-N: 054, 058, 059
000087-RR-E: 058, 066	000270-RR-B: 059, 125
000090-RR-E: 063	000272-RR-B: 196
000101-RR-B: 063	000282-RR-N: 067
000106-RR-B: 069	000287-RR-E: 068
000113-RR-B: 144	000287-RR-N: 137
000114-RR-A: 058, 060, 068	000288-RR-E: 058
000118-RR-N: 057, 108	000290-RR-E: 060, 066, 084
000120-RR-B: 206	000292-RR-N: 052
000125-RR-E: 066	000293-RR-B: 178, 179, 180, 181
000125-RR-N: 058	000297-RR-A: 092, 142
000128-RR-B: 144	000298-RR-B: 059
000131-RR-N: 205	000299-RR-N: 100, 102
000136-RR-E: 066	000300-RR-N: 059
000137-RR-E: 066	000316-RR-N: 066
000144-RR-A: 088, 089	000317-RR-A: 069
000144-RR-N: 056	000317-RR-B: 168, 184
000149-RR-N: 093	000319-RR-E: 057, 062
000155-RR-B: 068, 137	000320-RR-N: 033, 034, 038, 200
000155-RR-N: 062	000322-RR-B: 206
000160-RR-N: 068	000332-RR-B: 018, 059, 060
000164-RR-N: 061	000333-RR-N: 009, 114
000172-RR-N: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 206	000336-RR-N: 052
000175-RR-B: 059, 060, 066	000342-RR-N: 190
000181-RR-A: 063	000350-RR-B: 008, 113, 137
000182-RR-B: 083	000355-RR-E: 182
000185-RR-A: 059	000356-RR-A: 018
000187-RR-B: 068	000358-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082
000193-RR-E: 062	000359-RR-A: 193
000194-RR-N: 149	000379-RR-E: 142, 143
000199-RR-B: 066	000379-RR-N: 193
	000408-RR-E: 054
	000413-RR-N: 176
	000429-RR-N: 079

000441-RR-N: 052
000467-RR-N: 057, 062
000468-RR-N: 062
000474-RR-N: 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080,
081, 082
000478-RR-N: 175
000481-RR-N: 062, 065
000482-RR-N: 186, 187
000493-RR-N: 052, 185, 191
000497-RR-N: 132
000505-RR-N: 203
000506-RR-N: 131
000514-RR-N: 144
000542-RR-N: 200
000550-RR-N: 060, 144
000555-RR-N: 112
000557-RR-N: 125
000565-RR-N: 182, 188
000566-RR-N: 065
000568-RR-N: 052
000585-RR-N: 153
000588-RR-N: 063
000591-RR-N: 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178,
179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192
000618-RR-N: 190
000639-RR-N: 207
000647-RR-N: 174, 183
000658-RR-N: 010
000667-RR-N: 083
000685-RR-N: 132
000686-RR-N: 119
000688-RR-N: 202
000700-RR-N: 063
000705-RR-N: 062
000708-RR-N: 133
000709-RR-N: 133
000711-RR-N: 062
000715-RR-N: 118
000716-RR-N: 101, 107, 127, 132, 171
000732-RR-N: 208, 209
000735-RR-N: 167
000771-RR-N: 176
000787-RR-N: 170
000801-RR-N: 202
000804-RR-N: 177
000809-RR-N: 018
000826-RR-N: 172
000830-RR-N: 187
000846-RR-N: 069
000854-RR-N: 062, 193
000863-RR-N: 163
000866-RR-N: 103
000914-RR-N: 132
000916-RR-N: 172
001004-RR-N: 142

001011-RR-N: 204
001013-RR-N: 142
001016-RR-N: 125
001025-RR-N: 052
001028-RR-N: 132
001033-RR-N: 060
001038-RR-N: 195
001048-RR-N: 110, 118, 142, 143
001065-RR-N: 058, 059, 060
001095-RR-N: 205
054940-RS-N: 084

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0017297-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017297-3
Réu: Ismaildo Mariano de Faria
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0017298-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017298-1
Réu: Raimundo Farias Guimarães
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0017311-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017311-2
Indiciado: D.S.P.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0017312-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017312-0
Indiciado: J.B.R.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0017313-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017313-8
Indiciado: M.L.J.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0016134-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016134-9
Réu: Francisco de Assis Medeiros Vera Junior
Transferência Realizada em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0017314-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017314-6
Réu: Sonjila Soares de Lima
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0017307-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017307-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0
Sentenciado: Osmar Galvão Mendes
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/10/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

010 - 0017309-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017309-6
Réu: Aylton da Silva e Silva
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Prisão em Flagrante

011 - 0016328-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016328-7
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017310-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017310-4
Réu: Aylton da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017328-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017328-6
Réu: Evanildo Ferreira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

014 - 0182839-69.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182839-3
Sentenciado: Marcio Leandro Oliveira Magalhães
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

015 - 0007301-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007301-1
Réu: C.G.C.L.
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0012311-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012311-3
Indiciado: J.A.S. e outros.
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000096-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000096-0
Réu: Gerson Roberto Silva de Oliveira
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002509-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002509-0
Réu: Jandecildo de Souza
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

019 - 0009284-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009284-3
Réu: Daniel Freitas Rodrigues
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000193-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000193-3
Réu: Diones Albino da Silva
Transferência Realizada em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0016307-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016307-1
Indiciado: A.A.M.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016309-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016309-7
Indiciado: O.L.L.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017308-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017308-8
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017329-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017329-4
Indiciado: F.A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017330-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017330-2
Indiciado: D.S.S.C.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

026 - 0017296-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017296-5
Réu: Fernando Rocha da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0016316-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016316-2
Indiciado: N.M.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017331-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017331-0
Indiciado: I.F.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0016456-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016456-6
Réu: D.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

030 - 0016455-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016455-8
Réu: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

031 - 0000954-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000954-8
Indiciado: I.M.L.
Transferência Realizada em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

032 - 0164706-13.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164706-8
 Sentenciado: Eurico Marcos de Souza Francisco
 Inclusão Automática no SISCOM em: 23/10/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

033 - 0006816-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006816-3
 Autor: K.R.S.P. e outros.
 Réu: G.F.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Adoção C/c Dest. Pátrio

034 - 0006817-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006817-1
 Autor: E.V.S. e outros.
 Réu: C.N.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

035 - 0006819-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006819-7
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006820-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006820-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

037 - 0006813-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006813-0
 Autor: L.H.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

038 - 0006814-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006814-8
 Autor: H.S.C.
 Réu: E.R.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

039 - 0015362-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015362-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

040 - 0017237-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017237-9
 Autor: V.T.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0017255-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017255-1

Autor: A.N.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 17.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0017256-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017256-9
 Autor: J.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0017258-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017258-5
 Autor: R.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017259-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017259-3
 Autor: G.F.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 89.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017260-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017260-1
 Autor: D.S.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 69.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

046 - 0015377-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015377-5
 Autor: J.M.L. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0017230-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017230-4
 Autor: A.E.G.O. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0017231-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017231-2
 Autor: I.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0017232-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017232-0
 Autor: H.S.R. e outros.
 Criança/adolescente: L.C.V.R.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0017233-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017233-8
 Autor: S.A.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017251-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017251-0
 Autor: A.S.F. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

052 - 0103847-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103847-8

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Antonio Romário de Moraes Carvalho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001025RR, Dr(a). ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Lizandro Icassatti Mendes, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

Cumprimento de Sentença

053 - 0006129-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006129-8

Executado: Banco Excel Econômico S/a

Executado: Geidiane Matias de Oliveira Valença e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

054 - 0105350-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105350-1

Executado: Vem Comigo Produções Ltda

Executado: P Casarin

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000408RRE, Dr(a). MILENA SABATINI LAZZURI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Milena Sabatini Lazzuri

055 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Executado: Mamede Abrão Netto

Executado: Eduardo Sérgio Medeiros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

056 - 0165773-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165773-7

Executado: Grazielle de Azevedo Rodrigues

Executado: Rafael Ramos Nobre e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Edmilson Macedo Souza

057 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Executado: Joselane Tavares Brito

Executado: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

Procedimento Ordinário

058 - 0074298-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074298-4

Autor: Espolio de Almerindo Sancho

Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raysa Cardoso Bezerra

059 - 0096145-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096145-9

Autor: Margarete dos Anjos Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

060 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airlys Suely de Lima Cabral

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedit Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

061 - 0165192-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165192-0

Executado: Maurício de Araújo Souza

Executado: F a Comércio e Representações Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcelo Amaral da Silva

Procedimento Ordinário

062 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Autor: Ronald Rossi Ferreira

Réu: Vivo S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Igor Queiroz Albuquerque, Helaine Maise de Moraes, Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Luis de Moura Holanda, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel, Eduardo Ferreira Barbosa

Busca e Apreensão

063 - 0106168-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106168-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Jhonys Duarte Maduro

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida

ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivorino Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes

Consignação em Pagamento

064 - 0164932-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164932-0

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: João Gerúncio de Souza da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

065 - 0183016-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183016-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Gildean Passos de Matos

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

066 - 0093154-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093154-4

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogados: Gisele Tie Uemura, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Daniele de Assis Santiago, Márcio Wagner Maurício, Fernando O'grady Cabral Júnior, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Conceição Rodrigues Batista

067 - 0188552-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188552-6

Executado: Edileusa Sousa e Sousa

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes Duarte

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

068 - 0166613-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166613-4

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 23 de outubro de 2014.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Imissão Na Posse

069 - 0116364-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116364-9

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

Réu: Fulano de Tal e outros.
DESPACHO

Considerando que a petição juntada às fls. 533/592 possui aproximadamente 60 páginas (entre requerimentos e anexos), bem como que a mesma possui diversos peticionantes, o que revela a complexidade de sua análise, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte Requerente para que se manifesta no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a manifestação da parte Autora, abra-se vista ao Ministério Público;

Boa Vista/RR, 24/10/2014.

Euclides Calil Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Ivo Calixto da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

070 - 0100288-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100288-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Noemia de Souza Mota

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas

necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco

071 - 0101409-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101409-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria Aleyde Silva Lima
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

072 - 0115531-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115531-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Flávio Porto da Rosa
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

073 - 0116812-12.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116812-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Antonio Fernandes Farias
ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito,

nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

074 - 0116906-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116906-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Veranilce de Souza Pontes

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

075 - 0117141-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117141-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Indústria e Comércio de Plásticos de Roraima

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

076 - 0119779-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119779-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Clea Valente de Oliveira

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

077 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Odimar Ferreira da Silva

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0121926-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121926-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Osmar Lopes de Sousa

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

079 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Flávio Porto da Rosa

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 0130571-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130571-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Joaquim de Alexandre

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0130790-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130790-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Marcelo Moraes de Almeida

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0161209-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161209-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M P de Melo - Me e outros.

ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROJETO CONCILIAR É FISCAL É LEGAL

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição contida nos autos.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto (eventual) renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

Boa Vista, 23/10/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

083 - 0093127-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093127-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
I. Encaminhe-se ao douto Órgão Ministerial.

Boa Vista, 24/10/14

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Diógenes Baleeiro Neto, Denyse de Assis Tajuá

Cumprimento de Sentença

084 - 0073376-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073376-9

Executado: Moisés Lopes Lima

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº 0010.03.073376-9

I. Com razão o Estado de Roraima;

II. Retornem os autos à Contadoria para proceder à atualização conforme manifestação de fls. 94/95

III. Int.

Boa Vista, 22/10/14

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

085 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

1 - Homologo a desistência da testemunha de defesa MILTON MARABÁ MESQUITA DA SILVA, diante do requerimento de fls. 157/v.

2 - A testemunha MILTON também foi arolada pelo MP. Assim, abra-se vista ao parquet para manifestação quanto a testemunha.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

086 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

1 - A defesa para os memoriais finais.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010771-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010771-4

Réu: Marcinei Ferreira Vitória

1 - Defiro na integralidade a promoção do MP de fls. 60.

2 - Designe-se audiência.

3 - Expedientes de estilo.

4 - Intimações e requisições pertinentes.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

088 - 0213895-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213895-6

Indiciado: A. e outros.

(...) RECEBO A DENÚNCIA, vez que presente seus requisitos legais descrevendo fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Autue-se como AÇÃO PENAL.

(...)

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta Respondendo pela 1ª VC

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0007029-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007029-0

Indiciado: A. e outros.

1 - Cumpra-se as determinações constantes na Sentença condenatória/acórdão.

2 - Expeça-se mandado de prisão pena.

3 - Após ultimadas as deliberações da sentença/acórdão, arquivem-se.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

090 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls. 241 dos autos.

2 - Dsigne-se audiência em continuação.

3 - Requisições e intimações pertinentes.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta respondendo pela Vara

Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

091 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

1 - Defiro na integralidade o requerido pelo MP em fls. 153.

2 - Designe-se audiência de instrução.

3 - Expeça-se carta precatória para Rorainópolis - Simone Maciel da Silva e Porto Velho - Rosilda Alves Pedroso.

4 - Requisições e intimações pertinentes pertinentes a nova audiência.

5 - Expedientes de estilo.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

1 - Ao MP diante da certidão de fls. 400.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta respondendo pela Vara

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

093 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls. 406 dos autos.

2 - Expedientes de esilo.

Boa Vista, 24/10/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza substituta

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

094 - 0021505-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021505-8

Réu: Francisco Antônio do Nascimento e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0023378-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023378-8

Réu: Edmundo Braga Garcia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0100999-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100999-0

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade

vista defesa para apresentar as contrarrazões.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Med. Protetiva-est.idoso

097 - 0182607-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182607-4

Réu: Anderson dos Santos Rocha

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0195064-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195064-3

Indiciado: O.D. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Sônia Maria Fernandes Pacheco, Roseli Pisztzer

Ação Penal

099 - 0014945-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014945-4

Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0007934-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007934-5

Réu: Jailton Caetano da Silva

Indefiro o pedido de fls. 106, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPP, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandado, mesmo no caso de foro íntimo.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

101 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 09:30

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

102 - 0004614-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004614-4

Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Liberdade Provisória

103 - 0013050-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013050-0

Réu: Davi de Sousa Batista

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

104 - 0017290-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017290-8

Réu: Francisco das Chagas Gama dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

105 - 0014172-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014172-3

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

106 - 0005046-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005046-8

Autor: Bruno Almeida da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0016291-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016291-1
Réu: Sergio Lima Silva
À DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

108 - 0017408-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017408-8
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira, José Fábio Martins da Silva

109 - 0020354-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020354-9
Réu: Arneson Erik Rodrigues da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

110 - 0016321-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016321-2
Autor: Regiane de Souza Gato
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

111 - 0018780-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018780-9
Réu: Francisco Francivaldo Moraes e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

112 - 0155729-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155729-1
Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.
INTIME-SE VIA DJE A DEFESA DOS RÉUS PARA QUE INFORME O ATUAL PARADEIRO DOS SENTENCIADOS.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

113 - 0016327-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016327-9
Réu: Claudio de Souza Coelho Filho e outros.
procedente
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

114 - 0164740-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164740-7
Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 10:15 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

115 - 0001122-22.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001122-7
Sentenciado: Wagner Breves da Silva
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008205-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008205-9
Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

117 - 0100188-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100188-0
Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 27 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 90 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 05 100188-0, e art. 121, § 2º, II, III e IV, também do Código Penal 0010 01 010053-4.

Certificados de estudo, fls. 841/845.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 14 dias, fl. 846.
O "Parquet" opinou pela remição de 15 dias, fl. 847.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 14 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo, ver fl. 841/845, estava no regime aberto, não cometeu falta grave e conta com 174 horas de estudo.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 14 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Glaudmar Barbosa de Melo, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2014 17:55.

Joana Sarmento de Matos
Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

118 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Folhas dos meses de janeiro, fevereiro e de maio a agosto/2014, fls. 214/219.

A Certidão Cartorária de fl. 220 atesta que o reeducando jus à remição de 52 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 50 dias de remição, fl. 221.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 152 dias

laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando SÓCRATES TOMÁZ DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na VEP/RR

Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

119 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 831.

Informações da prisão preventiva no curso do livramento, vide fl. 841.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 842/843.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO. Designo o dia 25/11/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

120 - 0008893-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008893-6

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 21 anos de reclusão, em regime fechado, guia de fl. 176.

Às fls. 283/294v, foi juntado o resultado do recurso, absolvendo o reeducando da pena que lhe foi imposta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Diz o artigo 10 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 10 Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com relação apenas à Ação penal nº 0010 09 222102-6, instaurada contra o reeducando acima identificado, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 10 da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Verifico que não foi expedido alvará de soltura para o reeducando. Assim, expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados

e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento dos autos 0010 09 222102-6.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Chamo o feito à ordem.

Antes de unificar as penas, verifico que ainda persistem alguns erros nesta execução, quais sejam:

1. A guia de fl. 155, refere-se à guia de fl. 3, já encaminhada à Vara competente, vide fls. 256/256v.

2. A guia de fl. 156, refere-se à guia de fl. 83.

3. A guia de fl. 329 não foi recebida

Assim, DETERMINO a devolução dos presentes autos ao cartório para providenciar o que segue:

1. O cancelamento, via Corregedoria Geral de Justiça, dos autos nº 0010 13 007948-5 e 0010 13 007947-730, uma vez que estão em duplicidade.

2. Proceder o recebimento da guia de fl. 329.

3. Deverá constar no levantamento de penas apenas as guias de fls. 83, 329 e 390, referentes aos autos 0010 06 130327-6, 0010 14 000747-6 (0020 13 000004-3) e 0010 10 014450-9.

Cumpra-se com urgência.

Encaminhem-se cópias das guias de fls. 83 e 329 à unidade prisional.

Após, venham os autos conclusos para unificação do regime.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de retificação parcial da decisão de fl. 120 e revogação das calculadoras de execução penal de fls. 121/122, fls. 141/141v, e fls. 173/173v, haja vista que na decisão mencionada este Juízo se referiu à ação penal nº 0010 11 009596-4 com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, conforme a guia de fl. 3.

Em verdade, esta Magistrada foi impelida ao equívoco, uma vez que a guia de fl. 03 prescreve tal pena, contudo, em minuciosa análise da sentença de fls. 09/16, ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ver fls. 151/153, a pena é de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, conforme fl. 15 dos autos.

Sendo assim, tenho que deve ser retificada parcialmente a decisão de fl. 120 e revogada as calculadoras de execução penal de fls. 121/122, fls. 141/141v, e fls. 173/173v, a fim de que conste pena acima mencionada, para que sejam aferidos benefícios em seu favor, no mais, não verifico mais nenhum equívoco.

Posto isso, RETIFICO PARCIALMENTE a decisão de fl. 120 do reeducando Edson Silva da Silva, pois a pena referente à ação penal nº 0010 11 009596-4 é de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, conforme fl. 15 da sentença condenatória, ainda, REVOGO as calculadoras de fls. 1221/122, fls. 141/141v, e fls. 173/173v, por consequência, DETERMINO a elaboração de uma nova calculadora de execução penal, a fim de que conste a pena acima, no mais, fica mantida a decisão de fl. 120 em todos os seus demais termos.

Por fim, tendo em vista a certidão cartorária de fl. 174v, determino que o servidor responsável por estes autos renove o expediente de fl. 174, após o lapso de 6 meses.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.10.2014 14:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

1 DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

II- À Defesa e ao "Parquet".
Boa Vista/RR, 21.10.2014 12:31

Joana Sarmento deMatos
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008163-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008163-0
Sentenciado: Eleanro Ramos Albuquerque
Vistos etc.
Cuida-se de pedido para frequentar curso superior, fls. 110/113, e de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Declaração do estudo, fls. 120/122.
A Certidão Cartorária de fl. 123 atesta que o reeducando jus à remição de 30 dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e pelo indeferimento do pedido para frequentar curso superior, fl. 124.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 360 horas estudadas.
Posto isso, DECLARO remidos 30 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando SÓCRATES TOMÁZ DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
Quanto ao pedido para frequentar curso superior, esta Magistrada necessita da comunicação por parte da SEJUC, quanto a disponibilidade de escolta suficiente para atender reeducandos acadêmicos, em regime fechado.
Com a resposta da SEJUC, venham os autos conclusos, com urgência.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.
124 - 0008219-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008219-0
Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade
Designo o dia 27.11.2014, às 09h00min, para audiência de justificação.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.
125 - 0014125-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014125-1
Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro
Vistos etc.
Trata-se de pedido de remição de pena e de saída temporária em favor do reeducando, fls. 81/82 respectivamente.
Folhas de frequências (Ago/2014, fls. 78).
Certidão Carcerária, fls. 83/84.
A certidão cartorária de fls. 85 atesta que o reeducando faz jus a 7 dias de remição.
O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 86/87
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão às partes.
Compulsando os autos, verifico que, conforme manifestação do MP, o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 07 dias da sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e totaliza 21 dias laborados.
Ainda, o benefício da saída temporária se condiciona ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, em outras palavras, o reeducando deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
"In casu", verifico que o reeducando preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, ou seja, cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 dias

da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Antônio da Silva Carneiro, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 24 a 30/10/2014 e 24 a 30/12/2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Certifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.
Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos
126 - 0018021-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018021-8
Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
Vistos, etc.
Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:
1ª condenação: 2 anos 6 meses e 25 dias de reclusão, regime aberto, guia de fl. 03.
2ª condenação: 1 ano, 2 meses e 21 dias de reclusão, regime aberto, guia de fl. 69.
3ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 95;
4ª condenação: 1 ano e 8 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 113.
5ª condenação: 8 meses e 11 dias de detenção, regime semiaberto, guia de fl. 130.
6ª condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 157.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constato que com a chegada da nova guia de execução, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Todavia, observo que a pena do reeducando é superior a 8 anos, logo deve ser aplicado o regime fechado.
Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, permanece o dia 10/12/2013, data em que deu entrada na unidade prisional e se encontra recolhido até o dia de hoje.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 10/12/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0002828-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002828-2
Sentenciado: Ronison da Silva Lima
Vistos etc.

Haja vista o transcurso do dia no qual o reeducando Ronison da Silva Lima requereu, por meio de sua Defesa, autorização para se ausentar da Casa de Albergado de Boa Vista/RR, dias 17, 18 e 19.10.2014, e a conclusão, dia 20.10.2014, ainda, tendo em vista o pouco tempo de tramitação necessária (contraditório), tenho que o pedido está prejudicado.

Solicite-se certidão carcerária.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado
Boa Vista/RR, 22.10.2014 18:16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

128 - 0012955-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012955-1
Sentenciado: Anice dos Santos Queiroz
Vistos etc.

Trata-se de análise de prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda acima, atualmente recolhida na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 012955-1.

Certidão carcerária, fl. 22.
Calculadora de execução penal, fl. 23.
Certidão cartorária informa que a reeducanda não está em prisão albergue domiciliar, fl. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda, assim como todas as outras do regime aberto, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca, deve cumprir sua pena em prisão albergue domiciliar.

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda Anice dos Santos Queiroz passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, pelas razões acima mencionada, devendo cumprir as determinações imposta por este Juízo.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.10.2014 16:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012995-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012995-7
Sentenciado: Beatriz Cruz dos Santos
Vistos etc.

Trata-se de análise de prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda acima, atualmente recolhida na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), condenada à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 417 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 12 012762-5.

Certidão carcerária, fls. 40/40v.
Calculadora de execução penal, fls. 41/42.
Certidão cartorária informa que a reeducanda não está em prisão albergue domiciliar, fl. 44.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda, assim como todas as outras do regime aberto, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca, deve cumprir sua pena em prisão albergue domiciliar.

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda Beatriz Cruz dos Santos passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, pelas razões acima mencionada, devendo cumprir as determinações imposta por este Juízo.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.10.2014 15:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013016-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013016-1
Sentenciado: Henrique Moreno dos Santos
Vistos, etc.

Trata-se pedido de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito postulado pelo réu Henrique Moreno dos Santos, fls. 24/24v.

Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente o réu foi condenado a uma pena de 4 meses de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, conforme r. sentença de fls. 7/8.

Com vistas, o "Parquet" se manifestou pelo deferimento do pedido, fls. 26/27.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

É oportuno registrar que a análise sobre os preenchimentos dos requisitos legais necessários à efetiva concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos cabe originariamente ao Juízo da Condenação.

Na hipótese da pena privativa de liberdade não ter sido substituída por restritiva de direitos, no momento da condenação, ainda existe essa possibilidade durante a execução da pena, neste caso, cumpre asseverar que a pena privativa de liberdade pode ser convertida em restritiva de direitos, mediante a satisfação de alguns requisitos, de ordem objetiva e subjetiva.

Para o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva é necessário, em primeiro lugar, que o reeducando, conforme limite da pena disposto no art. 44, I, do Código Penal, esteja cumprindo pena não superior a 04 (quatro) anos.

Ainda, o reeducando deverá cumprir pena no regime ABERTO e ter cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena imposta (art. 180, I e II da Lei n.º 7.210/84).

Quanto à satisfação do requisito de ordem subjetiva, cabe ao Juiz, dentro de um prudente critério, analisar a conversão da pena privativa de liberdade levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do reeducando (art. 180, III da Lei n.º 7.210/84).

Dessa forma, contata-se que o requerente preenche os requisitos exigidos pelo artigo 180 e seus respectivos incisos, da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), uma vez que foi condenado em regime aberto. Assim sendo, em consonância com o Órgão Ministerial o deferimento do pedido de substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos do requerente acima indicado é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o pedido de substituição de pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, pelas razões supramencionadas, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Por fim, remeta-se os presentes autos à VEPEMA.
 Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

131 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

132 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE NOVEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

133 - 0005272-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005272-0

Réu: Wilhams de Amorim Freitas

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 09h 40min.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Crimes Ambientais

134 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste acerca da não intimação da testemunha Francisco Venâncio (fl. 185).

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

135 - 0016188-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016188-5

Indiciado: H.P.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

136 - 0015318-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015318-3

Indiciado: C.O.S.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de CILETE OLIVEIRA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais .P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

137 - 0005535-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005535-0

Réu: Jairo Barreto Machado e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Layla Hamid Fontinhas

138 - 0015662-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015662-0

Réu: Reginaldo Ramos Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0094282-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094282-2

Réu: Renan Prates Porto

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mécêdo

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

140 - 0006819-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006819-3

Réu: J.E.M. e outros.

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOSÉ EVANDRO MOREIRA e ADELMO DA SILVA MARQUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0005042-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005042-7

Réu: Daniel dos Santos Almeida

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal.

Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014564-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014564-9

Réu: Brayan de Sena Mota

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 23.

II- Diante da constituição de advogados, intime-os da audiência já designada em fls. 16, via DJE.

III- Guarde-se a realização da referida audiência.

24/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alysson Batalha Franco, Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

Relaxamento de Prisão

143 - 0016100-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016100-0

Réu: Brayan de Sena Mota

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente BRAYAN DE SENA MOTA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da R. Decisão retro citada..."Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Ação Penal

144 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patrício Costa Rodrigues e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: Designo o dia 10 de março de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas de acusação, Defesa e Interrogatórios. Às partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, inicialmente pelo MP, sob pena de seus silêncios serem interpretado como desistência nas oitivas de suas Testemunhas. Os presentes saem cientes e intimados. DJE..

Advogados: Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, José Demontê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0010779-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010779-1

Réu: George Harison Ferreira Moura e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013116-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013116-1

Réu: Eudes de Souza Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

147 - 0014139-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014139-2

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

148 - 0017272-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017272-6

Réu: José Adenilson Isidorio da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/11/2014 às

10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

149 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Solicite-se novo CD com as gravações das oitivas no juízo de origem, vez que o CD acostado à fl. 214 encontra-se quebrado. URGENTE. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

150 - 0016522-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016522-7

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

(..) Não havendo quaisquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia na forma ADITADA, em desfavor do denunciado, e determino:

CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias responda à acusação complementada, por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade.Em caso do réu não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, certifique-se, e remeta-se à Defensoria Pública, atuante na defesa do acusado no Juizado, para manifestação.Tendo em vista que tramitam neste Juizado outras ações penais envolvendo as mesmas partes, uma delas com denúncia, que também foi recebida na data de hoje (autos nº 010.14.013672-1) designe-se a mesma data para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

151 - 0013672-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013672-1

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

(..) Todavia, tendo o Ministério Público oferecido denúncia quanto ao crime descrito no art. 146 c/c art. 61, II, f, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, RECEBO A DENÚNCIA, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. E determino: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,24 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

152 - 0001104-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001104-1

Réu: W.S.S.

Por ora, promova-se a intimação editalícia, cofnorme pedido pelo MP, na cota de fl. 50. Cumpra-se. Boa Vista, 23/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

153 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

Entre o Cartório em contato com o Instituto de Criminalística solicitando informação. Certifique. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

154 - 0006796-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006796-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu BRUNO ROQUE DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos arts. 21 da LCP, e 147, do CP c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar as penas atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 21 da LCP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 10/12 e 99/101, demonstram que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato da vítima negar-se a lhe dar dinheiro. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples.Presente a circunstância atenuante da confissão, atenuo a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples. Não havendo circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.- Art. 147, do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 10/12 e 99/101, demonstram que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e personalidade, nada há nos autos para valorá-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato da vítima negar-se a lhe dar dinheiro. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há prova de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Presente a circunstância atenuante da confissão, atenuo a pena em 15 (dez) dias de detenção. Não havendo circunstâncias agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses de detenção e 15 (quinze) dias de detenção.Sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 01/04/2013, permanecendo preso até o dia 25/05/2013. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 25 (vinte e cinco) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, por se mostrar mais benéfico ao condenado. Assim, procedida a detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º, da Lei de Contravenções Penais. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.

Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e

Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, e 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Tendo em vista o regime de cumprimento das penas aplicadas, concedo a ele o direito de aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira o réu que foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0003904-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003904-2

Réu: H.R.R.F.

Intime-se por edital. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008116-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008116-8

Réu: L.P.A.

Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de Inquérito Policial. Retornem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

157 - 0014900-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014900-5

Indiciado: R.S.S.

Tendo em vista a manifestação da vítima à fl. 29, abra-se vista ao MP.

Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0003947-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003947-9

Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho

Trata-se de novos expedientes encaminhados pela autoridade policial, dando conta de novo registro de ocorrência, em que a vítima/requerente formula novo pedido de medidas protetivas. Destarte, considerando que já houve concessão liminar de medida protetiva àquela, mas não tendo o requerido sido localizado para a sua intimação/citação pessoal nos autos, por ora determino:Renove-se o mandado de intimação/citação ao requerido, no endereço indicado no expediente de fl. 33, e proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça o efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos, nos termos ali determinados, fls. 11/13, bem como se notifique o agressor para o fiel cumprimento das medidas, sob pena de prisão (art. Art. 20 da Lei n.º 11.340/2006 e art. 313, III, CPP), e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, na forma dos arts. 802/803 do CPC.Com o decurso do prazo, com manifestação, proceda-se o trâmite regular; sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes, haja a vista os novos relato/pedido apresentados.Intime-se a requerente desta deliberação, via telefone.Cumpra-se imediatamente (feito contendo medida ainda pendente de cumprimento/efetivação, com notícia de novos fatos).BoaVista/RR 23 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005928-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005928-7

Réu: F.B.A.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência que já se encontram instruídos com as manifestações em sede de contestação, réplica e manifestação do órgão ministerial, sendo que sobreveio notícia de que o requerido vem envidando novas investidas contra a requerente, após a decisão liminar proferida, inclusive mesmo após de aquele haver sido intimado/citado nos autos. Destarte, e não obstante os novos fatos sinalizarem questão a ensejar trato criminal, mas, de outra feita, considerando que o fundo da questão aventa matéria de natureza cível, que é tratada, no que couber, nos autos de medida protetiva, verifico desnecessária a atuação de um incidente criminal, ao que se prestaria

a oitiva de justificação (art. 282, §3.º do CPP) requerida pela DPE em réplica (fl. 45), contudo, e aproveitando a fase processual oportuna deste feito, que já se encontra instruído, mas havendo necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução do caso, RESOLVO: Designe-se data breve para audiência preliminar, rito cível, para os fins e termos do art. 331 do CPC. Intimem-se as partes, o MP e a DPE em assistência à requerente. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento. Postergo a apreciação integral das manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública, posteriormente apresentadas (fls. 43-v e 45/46), bem como das demais peças de instrução anteriormente juntadas, que integram os autos, para a ocasião da oitiva ora determinada. Boa Vista, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0008415-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008415-2

Réu: K.K.P.D.

Trata-se de autos de medida protetiva que se encontram, em tese, aptos à sentença. Contudo, considerando a notícia de novos fatos, dando conta de descumprimento de medidas protetivas, em que o deslinde da questão incidental, eventualmente, poderá ensejar revisão nas medidas liminarmente concedidas, por ora, mantenho a juntada dos expedientes posteriormente promovidos ao juízo, fls. 32/ss, no bojo dos presentes autos, e determino: Abra-se vista ao MP para manifestação em face dos novos fatos narrados, de fls. acima citadas. Sobresto a apreciação das manifestações de contestação, réplica e do órgão ministerial até o deslinde da questão incidental, ao que, ainda, postergo determinação de eventual atuação de feito incidental criminal apartado, próprio, para após a manifestação ministerial, se o caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013593-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013593-9

Réu: J.C.A.

Trata-se de novo pedido de medida protetiva, pois que se verifica registro de feito anteriormente decidido em nome das partes, com julgamento procedente, conforme certidão de fl. 07, e cópias juntadas às fls. 10/18. Destarte, e não obstante os novos fatos sinalizarem possível descumprimento de medidas protetivas, mas tendo como fundo questão de natureza cível, cujo deslinde poderá ensejar revisão das medidas protetivas aplicadas, para o que se aproveitará, em sendo o caso, a presente atuação; considerando, por fim, que há necessidade de esclarecimento dos fatos, visando a melhor solução do caso, por ora RESOLVO: Mantenho a atuação dos presentes autos de medida protetiva. Designe-se data breve para audiência de justificação prévia, mas segundo do rito cautelar cível (art. 804, CPC), para qual ocasião postergo a análise e deliberação quanto ao caso. Intimem-se as partes, atendendo-se a Secretaria quanto aos dados para localização do requerido indicados à fl. 06 cc. 19; Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Certifique-se quanto ao estado dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos ao feito de MPU em que houve concessão liminar/confirmação das medidas protetivas de urgência. Anote-se. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013599-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013599-6

Réu: G.O.V.J.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, na forma aditada pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por

Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013626-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013626-7

Réu: G.V.D.

Atenção cartório, cumpra-se os despachos que determinou vista à DPE pela vítima às fls. 33 e 42. Em, 24/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

164 - 0016438-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016438-4

Réu: Abel Paulino de Sousa

À vista das informações consignadas pela Equipe Multidisciplinar do juízo, fls. 14/14-v, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para esta informar ao juízo se permanece o seu interesse na concessão das medidas protetivas, bem como fornecer mais elementos nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para dizer acerca da atual situação fática e se manifestar interesse daquela, na forma do entendimento constante do despacho de fl. 12; Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em Meta do CNJ). Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0016456-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016456-6

Réu: D.A.R.

À vista dos fatos noticiados, dando conta de conflito envolvendo diversos entes familiares, sem constar informações que sinalizem o fundo da questão, de modo a se aferir a violência com motivação no gênero, por ora determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao seu pedido, e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que demonstrem o fundo da questão e os

requisitos da cautela pretendida pela requerente, em face do requerido, nos termos da lei em aplicação no juízo. Retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

166 - 0016210-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016210-7

Réu: F.G.F.

DESPACHO - Expeça-se o mandado de prisão preventiva - Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2014 - MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

167 - 0009617-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009617-4

Indiciado: G.A.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Priscila Viana Marques

Turma Recursal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

168 - 0018259-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018259-4

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.

Mandado de Segurança 0010.13.018259-4

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques40

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior
Decisão: A Turma, por unanimidade, e em sintonia com o parecer oral Ministerial, reconheceu a prejudicialidade do MANDAMUS.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

169 - 0000371-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000371-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Mandado de Segurança 0010.14.000371-5

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, e em sintonia com o parecer oral

Ministerial, reconheceu a prejudicialidade do MANDAMUS.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

170 - 0002191-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002191-7

Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda

Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.

Mandado de Segurança - 010 13 002191-7

Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia

Advogado: Luciana Rosa

Litiscorrente Passivo: Samuel Lima Rodrigues

Adv. do Litiscorrente: Gioberto de Matos Júnior

Aut. Coatora: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer

Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Recurso Inominado

171 - 0005791-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005791-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Edileuza da Conceição

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005791-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria Edileuza da Conceição

Advogado: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jose Vanderi Maia

172 - 0015898-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015898-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

173 - 0015911-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015911-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

174 - 0015912-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015912-9
Recorrido: Frank Falcao de Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

175 - 0015913-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015913-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vanda Socorro dos Santos
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

176 - 0015914-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015914-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Moisés da Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

177 - 0015915-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015915-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

178 - 0015916-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015916-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

179 - 0015917-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015917-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

180 - 0015918-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015918-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Girley Barbosa Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

181 - 0015919-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015919-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

182 - 0015920-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015920-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Fredson Amarante da Silva
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

183 - 0015921-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015921-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues
Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

184 - 0005544-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005544-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Severina do Carmo Ramos
Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005544-2
Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Severina do Carmo Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

185 - 0005600-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005600-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005600-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

186 - 0005644-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005644-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valéria Izabel de Freitas

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005644-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Valéria Izabel de Freitas

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

187 - 0005682-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005682-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005682-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogado: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA

LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

188 - 0005708-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005708-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joao Ricardo de Melo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005708-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: João Ricardo de Melo

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

189 - 0005746-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005746-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005746-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Zara Shirley Franco da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

190 - 0012130-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012130-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Moisés Alves Totes

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012130-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Moisés Alves Totes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

191 - 0012132-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012132-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012132-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Deuzeli Ferreira Sousa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

192 - 0012144-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012144-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laurinda Gonçalves Martins

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

193 - 0000351-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000351-7

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Maria das Graças Carvalho Filgueiras

(...)

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente em exercício da Turma Recursal

Advogados: Bergson Girão Marques, Mivanildo da Silva Matos, Eduardo Ferreira Barbosa

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

194 - 0000859-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000859-1

Autor: J.G.S. e outros.

Réu: C.S.B. e outros.

Despacho: À parte autora para alegações finais. Boa vista/RR, 17.10.2014, Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Habilitação Para Adoção

195 - 0012444-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012444-8

Autor: J.L.C.S. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado dos requerentes para acompanhar ambos os processos. Boa Vista/RR, 20.10.2014, Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

Mandado de Segurança

196 - 0009438-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009438-9

Autor: J.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intimem-se as partes a cerca do retorno dos autos. Não havendo requerimentos, archive-se os autos. Boa Vista/RR, 17.10.2014. Parima Dias Veras, juiz de Direito.

Advogados: Samuel Weber Braz, Wellington Sena de Oliveira

Perda/supen. Rest. Pátrio

197 - 0001315-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001315-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.G.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 08:45 horas.

Advogado(a): Paulo Wendel Carneiro Bezerra

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

198 - 0019865-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019865-7

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) ASSIM SENDO, em consonância com Ministério Público e Defesa, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade aplicada ao adolescente Cópia dessa decisão servirá como Guia de Desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002061-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002061-0

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) ASSIM SENDO, em consonância com Ministério Público e

Defesa, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade aplicada ao adolescente Vópia dessa decisão servirá como Guia de Desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 21.10.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

200 - 0001660-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001660-0
Autor: V.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Ex positus, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Revogo a liminar de fl. 24. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e demais cautelares processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Em 21.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Walla Adairalba Bisneto

Med. Prot. Criança Adoles

201 - 0002239-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002239-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 22/30 e o parecer ministerial de fl. 42. Para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade da Sra. ..., nos termos da cota ministerial. Obervada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

202 - 0006793-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006793-4
Autor: G.V.B.C.
Réu: K.M.V.B. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Boa Vista RR, 21.10.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

Vara Itinerante

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

203 - 0005255-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005255-1
Autor: V.A.L.B. e outros.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em, 23 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Cumprimento de Sentença

204 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza

Executado: Onília Pereira Pinho
Aguarde-se pelo prazo de dez dias.
Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.
Cumpra-se.

Em, 22 de outubro de 2014.

Erick linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

205 - 0016866-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016866-6

Executado: M.R.B.
Executado: V.B.S.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos o original dos documentos acostados na inicial.

Diligências necessárias.

Em, 22 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

Dissol/liquid. Sociedade

206 - 0016704-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016704-1
Autor: M.C.B.B. e outros.

Indefiro o pedido de fl. 17/30, uma vez que o pedido deverá ser formulado em ação própria, observando-se os requisitos previstos no art. 282 do CPC.
Intimem-se as partes.
Retornem os autos ao arquivo.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Elceni Diogo da Silva, Maria Adelaide Coelho Cabral

Execução de Alimentos

207 - 0011435-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011435-5
Executado: Criança/adolescente e outros.

Renovem-se as diligências no endereço informado no mov de fl. 43-45. ciente a parte autora de que a realização de citação com hora certa deve ser decidida pelo Sr. Oficial de Justiça, com base em elementos concretos que lhe firmem convicção de que a parte requerida está se ocultando para não ser citada pessoalmente, nos exatos termos do que dispõe o art. 227, do CPC.

Nestes termos, expeça-se o mandado, cientificando o Sr. Oficial de Justiça do teor deste despacho e das alegações da parte autora.
Int.

Em, 23 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

208 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8

Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o devedor, para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.
Cumpra-se.

Em, 22 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

209 - 0016833-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016833-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor, para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 22 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000594-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000594-1

Réu: José Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000595-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000595-8

Réu: Josiney Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000593-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000593-3

Réu: Fernando Costa da Siva_

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

c) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Não é o caso de Restrição ou suspensão de visitas aos filhos, como também de prestação de alimentos provisórios.(...) DESPACHO

Vistos.

Promoção diligente.

Defiro, pelos fundamentos anteriores, também tal pleito.

Expeça-se o necessário.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

004 - 0000453-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000453-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000409-12.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000409-2

Réu: Francisco Neto Nascimento

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se os mandados para devolução no prazo de 48h., sob pena de remessa a CGJ.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000432-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000432-4

Réu: Alex Enríque M. dos Santos

SENTENÇA

Vistos.

Revogo as medidas.

Diante da informação, julgo extinto o processo sem mérito.

Não há custas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Intime-se o querelante com a advertência da perempção.
 Ciência a DPE e MP.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000577-14.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000577-6
 Indiciado: A.L.S.

DESPACHO
 Designe-se audiência de tentativa de conciliação, na forma e para os fins do art. 520, do CPP.

Notifique-se.

Intime-se o querelante com a advertência da perempção.
 Ciência a DPE e MP.
 Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0000491-43.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000491-0
 Autor: Cesar Leoncio Ribeiro
 (...)Assim, defiro o pedido (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

013 - 0014699-08.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014699-2

Réu: Antonio Alves de Sousa
DESPACHO

Vistos.

Defiro (fls.84-v)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

008 - 0013487-49.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013487-3
 Réu: José Francisco Sena
SENTENÇA

Vistos.

Declaro a extinção da punibilidade.

Sem custas.

Ao arquivo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

009 - 0014080-78.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014080-5
 Indiciado: D.C.S.
DESPACHO

Vistos.

Homologo.

Arquiem-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

010 - 0013488-34.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013488-1
 Indiciado: M.M.O.
SENTENÇA

Vistos.

Homologo.

Arquiem-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

011 - 0000576-29.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000576-8
 Indiciado: L.C.S.C.J.
DESPACHO

Designe-se audiência de tentativa de conciliação, na forma e para os fins do art. 520, do CPP.
 Notifique-se.

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000562-45.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000562-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 014

000127-RR-N: 010

000231-RR-N: 010

000262-RR-N: 008

000297-RR-A: 012

000362-RR-A: 019

000369-RR-A: 009

000467-RR-N: 012

000535-RR-N: 006

000564-RR-N: 006, 007, 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000555-23.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000555-1
 Indiciado: R.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000558-75.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000558-5
 Indiciado: E.L.P.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000557-90.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000557-7
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

004 - 0000556-08.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000556-9
 Indiciado: R.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juíza de Direito
 Advogados: Yonara Karine Correa Varela, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Outras. Med. Provisionais

007 - 0013407-55.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013407-0
 Autor: Gildézio Honorato Canjo
 Réu: Femact - Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tec.

Despacho:

Mantida a sentença de fls. 78/81, intimem-se a parte autora, via diário, a respeito do retorno dos autos, para eventual manifestação no prazo de 30 dias.

Transcorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Divórcio Litigioso

005 - 0000366-84.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000366-1
 Autor: A.F.M.
 Réu: A.P.M.

Despacho:

Regularize-se o expediente de fls. 41, de acordo com as informações prestadas às fls. 96.
 Cumpra-se.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

006 - 0013559-06.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013559-8
 Autor: Francisco Duarte Nascimento
 Réu: Elton Vieira Lopes e outros.

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Mandado de Segurança

008 - 0000725-63.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000725-4
 Autor: Raryson Pedrosa Nakayama
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Iracema

Despacho:

Mantida a sentença de fls. 202/203, intimem-se a parte autora, via diário, a respeito do retorno dos autos, para eventual manifestação no prazo de 30 dias.

Transcorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Procedimento Ordinário

009 - 0000515-46.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000515-1
 Autor: Claudilemes Lima Machado
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho:

Considerando o exposto na promoção de fls. 81v, determino que se oficie ao Conselho Regional de Medicina, requisitando-se indicação de profissional apto a realizar a perícia médica na autora.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Cumprimento de Sentença

010 - 0001026-59.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.001026-7
 Executado: Vicenzo de Manso

Executado: Gedalva Uchoa de Souza

Mucajaí, 22/10/2014.

Despacho:

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso

Execução Fiscal

011 - 0000134-04.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000134-9
Autor: União
Réu: Waldir de Melo Xaud

Despacho:

Oficiem-se aos tabelionatos de Boa Vista, requisitando eventual certidão de óbito do executado.

Juntada certidão positiva, dê-se vista pessoal ao exequente.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001222-48.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001222-5
Autor: Jurandir Araújo Sousa
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Despacho:

Torno sem efeito o despacho de fls. 105.
O autor requereu às fls. 57/59 o benefício da justiça gratuita, porém não foi apreciado pelo Juízo.

Novamente às fls. 101, o autor faz menção à isenção do pagamento de custas, sendo deferida pelo juízo às fls. 102.

Desta forma, convalido o deferimento tácito de assistência judiciária gratuita ao autor.

Expeça-se mandado de citação ao réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Advogados: Alysson Batalha Franco, Ronald Rossi Ferreira

Divórcio Litigioso

013 - 0003616-38.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.003616-9
Autor: J.A.S.

Despacho:

Requisite-se ao Tabelionato de Imperatriz a certidão de casamento original, com a respectiva averbação.

Juntada a certidão, intime-se o autor para recolhimento em cartório.
Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0000472-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000472-9
Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Despacho:

Solicite-se com URGÊNCIA, a devolução da carta pretacória expedida às fls. 101, devidamente cumprida.

Mucajaí, 23/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000481-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000481-0
Réu: Gírlan Araújo dos Santos
SENTENÇA

Dispositivo: Sendo assim, diante do exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do art. 12, da Lei nº 11.340/06, revogando-as.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Após as formalidades, archive-se o feito com as devidas anotações, juntando-se cópia desta decisão na respectiva ação principal.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000828-70.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000828-6
Indiciado: R.L.G.P. e outros.

Sentença:

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV CPC), extinguindo a punibilidade dos réus Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro e Luna Cimara Lima Felix pela decadência do direito de representação nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Sem custas.

Juizado Cível

Expediente de 24/10/2014

P.R. Intimem-se os réus e a vítima.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações ao instituto de identificação.

Ao final, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000374-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000374-7

Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 23/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza**Inquérito Policial**

018 - 0000437-18.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000437-6

Decisão:

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ausência de elementos de informação suficientes para o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se

Ciência pessoal ao Ministério Público e à autoridade policial de origem, via ofício.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal**

019 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Despacho:

Cumpra-se, com URGÊNCIA, o item 1 do despacho de fls. 275.

Mucajaí, 23/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade**Proced. Jesp Cível**

020 - 0002771-06.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002771-3

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Ilmar da Silva Mesquita

Despacho:

Intimem-se o exequente, por via postal, para ciência e manifestação à resposta da carta precatória cumprida sem êxito, (fls. 212/220), dentro do prazo de 30 dias.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013137-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013137-3

Autor: Ulida Pires Cavalcante

Réu: Marlene Bezerra de Carvalho

Despacho:

Intimem-se a exequente, por via postal, para dar prosseguimento ao feito dentro do prazo de 48h, sob pena de extinção (art.267, III, § 1º, CPC).

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.**Juizado Criminal**

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade**Ação Penal - Sumaríssimo**

022 - 0000366-16.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000366-7

Indiciado: E.C.S.

Sentença:

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V e art. 111, inciso I, todos do Código Penal, extinguindo, por consequência, a punibilidade do réu Edilson Cardoso da Silva, pelos fatos apurados neste processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu por meio de seu advogado (fls.

92).

Ciência ao Ministério Público.

Comunique-se esta decisão aos institutos de identificação.

Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0000013-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000013-1
Indiciado: Criança/adolescente

Sentença:

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de Wallas da Silva Galvão, haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido, condições de retorno à sociedade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000381-82.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000381-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de A. T., haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido, condições de retorno à sociedade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão e da de fls. 41/41v, caso ainda não tenham sido, nos autos principais (nº 12.000361-8 apenso).

Ao final, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema, desapensando-os da ação principal.

Mucajaí, 22/10/2014.

Dra. Sissi Marlene Deitrich Schwantes
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000514-RR-N: 009

212016-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inventário

001 - 0000799-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000799-5
Autor: Sonia Vieira Rodrigues
Réu: Jose Pereira de Sousa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0001570-15.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001570-1
Autor: Elias Ferreira de Macedo
Réu: Inss
Autos remetidos à Fazenda Pública trf/brasilia.
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0007929-49.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007929-7
Réu: João Edson dos Santos Cardoso
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/11/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

004 - 0000728-93.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000728-8
 Indiciado: A.M.S.S.
 DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se inquérito policial lavrado a partir de auto de prisão em flagrante em desfavor de Antonio Marcelo de Sousa Silva e João Pedro Dias da Silva, supostamente incurso no delito do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Em que pese as informações levantadas pela autoridade policial, entende o Parquet serem necessárias outras diligências com o intuito de melhor esclarecer a materialidade, com a apresentação, pelo menos, de laudo preliminar, fls. 25-v.

Sendo o breve relato. DECIDO.

Não obstante o esmero da doura autoridade policial, entendo assistir razão ao Ministério Público, que zelando pela melhor comprovação da materialidade delitativa, requer o retorno do inquérito à delegacia, para que se obtenham informações complementares.

A pretensão ministerial tem apoio no artigo 51, da Lei 11.343/2006, quando então o prazo para a conclusão do inquérito pode ser duplicado, verbis:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Estando o pedido sobejamente justificado, pautado em convicção de veras relevante, entendo ser o caso de autorizar seja o prazo para conclusão do inquérito ampliado, nos termos em que fora requerido pelo Parquet.

Isto posto, defiro a cota ministerial de fls. 25-v, de modo a duplicar o prazo para conclusão das investigações, o que faço com apoio no artigo 51, da Lei 11.343/2006.

Observem-se os demais termos da Portaria/RLIS nº 01/2014, devendo atentar para a tramitação direta.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis (RR), 23 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000735-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000735-3

Réu: Jonatan da Silva Gomes

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor JHONATAN DA SILVA GOMES de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor JHONATAN DA SILVA GOMES de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do infrator JHONATAN DA SILVA GOMES do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Policial ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RLIS/RR, 23 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000731-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000731-2

Indiciado: E.P.O. e outros.

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se inquérito policial lavrado a partir de auto de prisão em flagrante em desfavor de Elizeu Alves de Farias e Edson Pereira de Oliveira, supostamente incurso nos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Em que pese as informações levantadas pela autoridade policial, entende o Parquet serem necessárias outras diligências com o intuito de melhor esclarecer os locais de cada apreensão e ainda a identificação do investigado Edson Pereira de Oliveira, fls. 43-v.

Sendo o breve relato. DECIDO.

Não obstante o esmero da doura autoridade policial, entendo assistir razão ao Ministério Público, que zelando pela melhor identificação do ocorrido, requer o retorno do inquérito à delegacia, para que se obtenham informações complementares.

A pretensão ministerial tem apoio no artigo 51, da Lei 11.343/2006, quando então o prazo para a conclusão do inquérito pode ser duplicado, verbis:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Estando o pedido sobejamente justificado, pautado em convicção de veras relevante, entendo ser o caso de autorizar seja o prazo para conclusão do inquérito ampliado, nos termos em que fora requerido pelo Parquet.

Isto posto, defiro a cota ministerial de fls. 43-v, de modo a duplicar o prazo para conclusão das investigações, o que faço com apoio no artigo 51, da Lei 11.343/2006.

Observem-se os demais termos da Portaria/RLIS nº 01/2014, devendo atentar para a tramitação direta.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis (RR), 23 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

007 - 0001450-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001450-4

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Euzilene Moraes Reis

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste quanto aos expedientes de fls. 94/95.

RLIS/RR, 20/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000942-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000942-7

Autor: Ministerio Publico Estadual

DESPACHO

Junte-se o ofício datado de 30/04/2014.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que fale acerca dos Expedientes necessários Juntados em fls. 73/77.

RLIS/RR, 20/10/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000800-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000800-7

Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus, por meio de Advogado/Defensor Público, apresentaram resposta às fls. 95/107 e 156/157, tendo o primeiro denunciado reservado sua defesa às alegações finais.

O segundo acusado, por seu advogado constituído, em sede preliminar, levanta suposta inépcia da inicial acusatória, o que demandaria em sua absolvição sumária. De plano afastado a preliminar vindica por entender que não há prova inconteste que sustente as razões de defesa. É porque dos autos conta que, o flagrante que serve de pano de fundo à denúncia é subscrito pelos dois denunciados, não sendo o caso de absolvição sumária, na forma pretendida.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 03 de março de 2015, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os réus, via carta precatória.

Intime-se a vítima RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS (fl. 13).

Intime-se a testemunha FRANCISCO DO SANTOS (fl. 15).

Requisitem-se as testemunhas PM ELIOSORMANE COSTA e PM VANDERVAN PERES.

Expeça-se carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas que estejam fora do alcance jurisdicional deste juízo, pelo que fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, o que faço nos termos do art. 222, do CPP.

Notifiquem-se o Ministério Público, DPE, e a Defesa Técnica do réu Jackson Sousa - Dr. Frederico Leite (OAB/RR 514-N), este último via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Frederico Silva Leite

010 - 0000567-83.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000567-0

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, por meio de Defensor Público, apresentou resposta às fls. 42, reservando sua defesa às alegações finais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 24 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima NATANAEL ROCHA DA SILVA (fl. 08).

Requisitem-se as testemunhas PM MARLONY SERRA e PM RODOLPHO REBOUÇAS.

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000815-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000815-3

Réu: Djavan Vitoria Pereira Vaz

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

a) Proibir o Agressor DJAVAN VITÓRIA PEREIRA VAZ de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por

qualquer meio de comunicação;

b) Proibir o Agressor DJAVAN VITÓRIA PEREIRA VAZ de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.

c) Afastamento do infrator DJAVAN VITÓRIA PEREIRA VAZ do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

d) Deferir os alimentos provisórios no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em conta a ser informada pela ofendida a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícia ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a ofendida a informar conta para depósito dos valores referentes aos alimentos fixados neste ato, em 5 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 23 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001006-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001006-4

Réu: Valdineis Facundo Pereira

despacho

Designo o dia 03 de março de 2015, às 08:40 horas, para realização de audiência de interrogatório.

Intime-se o réu.

Notifiquem-se o Ministério Público e a DPE.

Expedientes necessários.

Junte-se o CD-ROM referente a audiência de fls. 74.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000907-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000907-0

Autor: M.P.R.

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000007-44.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000007-7
Autor: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 57- verso.
Designo o dia 05/03/2015, às 09:00, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seu representante legal.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
015 - 0000092-30.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000092-9
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 26/02/2015, às 09:00, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seus representantes legais, no endereço de fl. 24.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000095-82.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000095-2
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 05/03/2015, às 09:40, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seus responsáveis legais, no endereço constante nos autos, devendo o Oficial de Justiça empreender diligências de forma a localizar a parte com os dados disponíveis.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0000693-36.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000693-4
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 05/03/2015, às 09:20, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seu representante legal.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000695-06.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000695-9
Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Designo o dia 26/02/2015, às 10:00, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seu representante legal.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0000704-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000704-9
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 26/02/2015, às 09:40, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seus representantes legais.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
020 - 0000739-25.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000739-5
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 05/03/2015, às 08:20, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seu representante legal.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
021 - 0000740-10.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000740-3
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 26/02/2015, às 09:20, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seu representante legal.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.
022 - 0000741-92.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000741-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 05/03/2015, às 08:40, para realização de audiência de apresentação para fins de remissão.
Intimem-se o Adolescente infrator e seu representante legal.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 07 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000747-02.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000747-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Informe ao juízo deprecante o recebimento e distribuição da carta precatória.
Cumpra-se o deprecado.
Atingida a finalidade da carta precatória, devolva-se ao deprecante, com as homenagens de praxe.

Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000134-16.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000134-1
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO

Designo o dia 26/02/2015, às 08:20, para realização de audiência de apresentação para fins de justificação.
Intimem-se o Adolescente infrator e seus responsáveis legais.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de outubro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000736-31.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000736-4
Réu: Antonio Leocadio do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000735-46.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000735-6
Réu: Sebastião Ferreira Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000734-61.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000734-9
Réu: Elizeu Brites de Lana
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000737-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000737-2
Réu: Alcides Pereira de Aquino
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000731-09.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000731-5
Indiciado: G.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

006 - 0000732-91.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000732-3
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000733-76.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000733-1
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000738-98.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000738-0
Indiciado: W.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0000632-39.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000632-5
Indiciado: I.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000633-24.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000633-3
Indiciado: F.V.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000634-09.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000634-1
Indiciado: F.S.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000635-91.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000635-8
Indiciado: D.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000671-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000671-5
Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

014 - 0000331-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000331-4

Réu: Marcos Alves da Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARCOS ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

1. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 14 de outubro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000734-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000734-9

Réu: Elizeu Brites de Lana

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ROSIANE RAMALHO ALBARRACIN, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas

discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATORIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias, não havendo encaminhamento solicite-se da DPOL. P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 24 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Sã
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

016 - 0023327-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023327-5

Sentenciado: Josué Simão Nunes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 28 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, inc. II c/c art. 14; art. 121, §2º, inc. II, III e IV, todos do CPB. Certidão Carcerária às fls. 428/429.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 431/433.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

O benefício de saída temporária se condiciona ao preenchimento de determinados requisitos legais, denominados subjetivos e objetivos, em outras palavras, o reeducando deve cumprir o lapso temporal, possuir bom comportamento carcerário e o benefício deve ser compatível com os objetivos da pena, nos termos do Art. 122 e segs. todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Verifico que o reeducando é do regime semiaberto e conta com um bom comportamento carcerário, ver fls. 428/429. Logo, o benefício de saída temporária se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA anual, nos períodos de 01 a 07.11.2014 e 24. a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno a partir das 23 horas na residência; e c) proibição de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Cientifique-se o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do Art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 20 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

017 - 0000074-67.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000074-0

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, que foi condenado à pena de 03 (três) anos, 10(dez) meses e 22 dias reclusão, a ser cumprida, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do CPB.

Certidão Carcerária à fl. 59.

O "Parquet" opinou favoravelmente ao pedido à fl. 58 v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da progressão de regime, este alcançou o lapso temporal e comprovou bom comportamento carcerário atestado na certidão carcerária à fl. 59, preenchendo os requisitos do art. 112, § 1º, da LEP.

O reeducando pleiteou às fls. 56, transferência de Execução para a Comarca de Boa Vista/RR, acostando comprovante de residência de sua genitora fl. 57.

Posto isso, DEFIRO os pedidos de progressão de regime do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 112, § 2º da LEP, e a transferência de execução de pena para a Comarca de Boa Vista/RR, devendo a Cadeia Pública de São Luiz conduzir o reeducando até a Casa do Albergado com sua respectiva documentação para cumprimento do restante de sua pena.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intimem-se, o reeducando pessoalmente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 20 de outubro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000131-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000131-8

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000342-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000342-1

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o

trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000343-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000343-9

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000345-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000345-4

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000346-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000346-2

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000347-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000347-0

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA e Prestação de Serviço à Comunidade a ser prestado no Corpo de Bombeiros de São João da Baliza da seguinte forma: aos sábados durante dois meses de 08h às 12h. Deve o Corpo de Bombeiros encaminhar a frequência do adolescente. Por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico ao adolescente a seguinte advertência: Fica advertido o adolescente que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. O adolescente deverá primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar adulto responsável e respeitado por todos da comunidade.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000349-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000349-6

Infrator: E.M.L.

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao autor do fato em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) o(s) autor do fato que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. O(as) autor do fato deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000351-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000351-2

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000413-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000413-0

Infrator: Criança/adolescente

Faço deste termo meu relatório. Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000262-RR-N: 003

000497-RR-N: 004

000716-RR-N: 004

000829-RR-N: 002

000946-RR-N: 004

001058-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Cumprim. Prov. Sentença

001 - 0000208-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000208-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima

Despacho: Nesta data, realizei o protocolamento da transferência do valor de R\$30.000,00 para conta judicial e o pedido de desbloqueio dos demais valores que haviam sido bloqueados em outras instituições bancárias. junte-se o recibo e venham conclusos. Publique-se. Alto Alegre, 23/10/14. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta respondendo pela Comar de Alto Alegre.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Liberdade Provisória

002 - 0000241-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000241-0

Réu: Amadeus Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

Ação Penal

003 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Réu: Viru Oscar Friedrich

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000111-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000111-7

Réu: Arlete Silvia Costa da Mota

"...Assim, ratifico a decisão de fl. 84-v, e por consonância, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Alto Alegre, 21/10/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia, Lairto Estevão de Lima Silva

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 001

000282-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000118-98.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000118-8

Autor: Elenir Silva Farias

Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.

Intimar a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 312/320. Bonfim, 23 de outubro de 2014. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VISTA- 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
“AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros”**

PORTARIA N.º 012/14/V1FSOIA/CART Boa Vista 24 de outubro de 2014

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

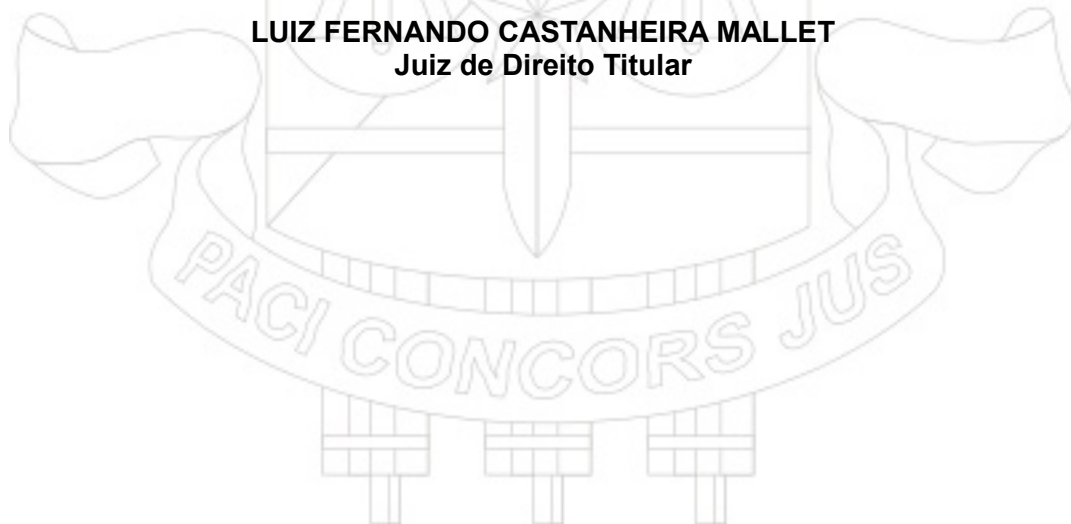
Considerando que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara Cível nomear Juiz de Paz *ad hoc*.

Considerando a informação contida no requerimento do Juiz de Paz **Itamar Lamounier**, que irá usufruir folgas compensatórias no período de **27.10 a 26.11.2014**.

RESOLVE:

DETERMINAR que a Bacharela em Direito a Sr.^a **Nádia Socorro Pinho Oliveira**, exerça a função de juíza de paz substituta, no período acima mencionado.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 24 de outubro de 2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 09 3378-3

Vítima: A COLETIVIDADE

Réu: NATALÍCIO MAYER

Como se encontra o réu NATALÍCIO MAYER em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 117, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO NATALÍCIO MAYER". Pacaraima(RR), 22 de abril de 2014. Dr. Air Marin Júnior – Juiz Substituto".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 24 de outubro de 2014.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 24OUT14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 011 - MPE/RR, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, observados os critérios de desempate dispostos no item 8.5, do Edital nº 001/14 – MPE/RR, bem como o Edital nº 010/14 – MPERR, de 20 do corrente mês e ano, torna pública a **relação, por ordem de classificação, dos candidatos aprovados no IX Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificada:

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	NOTA TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
126	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	71,00	1º
112	CAMILA COSTA CARVALHO	71,00	2º
135	LEANDRO GOMES DA SILVA	70,00	3º
57	ANDRÉ LUIZ FRANCISCO	69,00	4º
286	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	69,00	5º
247	ADRIANO ROGERIO DE SOUZA	69,00	6º
53	ALVARO GIBIM GALVÃO	69,00	7º
69	JANETH THAYZA MARTINS DINIZ	68,00	8º
371	JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO	65,00	9º
312	RAMON SOARES DE MOURA	65,00	10º
162	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA	63,00	11º
363	JOSÉ MAGALHÃES CAVALCANTE	63,00	12º
166	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	61,00	13º
110	GLAIVA ANDRADE BRAGA	61,00	14º
300	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	60,00	15º
293	ANDRÉIA KAREN GOMES SEVERO	60,00	16º
292	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	60,00	17º
174	MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS	60,00	18º
134	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	60,00	19º
350	KÉRLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	60,00	20º

2. Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/14-MPE/RR, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra a **ordem de classificação**:

a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprp.mp.br;

- b)** o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenação de Estágios, localizada no andar térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas;
- c)** do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3. Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2014.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 014, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 30OUT14, às 9h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 015, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 30OUT14, às 09h30mim, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA :

No Ato nº 030/14, DJE nº 5348 de 10SET14, no Ato nº 033/14, DJE de 17SET14 e nos Atos nº 038 e 039/14, DJE nº 5369, de 09OUT14;

Onde se lê: "código MP/DAS-5"...

Leia-se: "código MP/DAS-4"...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 865 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, Motoristas, em face do deslocamento para os municípios do interior do Estado, para conduzir membros designados para a Justiça Eleitoral. . Processo nº 484/14 – DA, de 23 de outubro de 2014.

Motoristas	Promotor	Municípios	Período
EDILSON AGUIAR DOS SANTOS	Zedequias O. Júnior	IRACEMA	26/10/14 – sem pernoite
ADLER DE MORAIS TENORIO	Anedilson Nunes	BONFIM	26/10/14 – sem pernoite
GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO	Valdir Aparecido	CANTA / ADJACENTES	26/10/14 – sem pernoite
JAMES CHARLES COELHO BARRETO	Cláudia Parente	NORMANDIA	26/10/14 – sem pernoite
ADOLFO ECHECHURRY CRUZ	Ilaine Aparecida	AMAJARI	26/10/14 – sem pernoite
ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO	Adriano Ávila	UIRAMUTÃ	25/10/14 a 27/10/14
SERGIO NEY DE JESUS	Ademir Teles	SÃO JOÃO DA BALIZA	26/10/14 – sem pernoite
ADAO PEREIRA SILVA	Ademar Loiola	CAROEBE	25/10/14 – com pernoite
JERONIMO MORAIS DA COSTA	Ulisses Moroni	CANTÁ / FELIX PINTO	26/10/14 – com pernoite

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 866 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos policiais militares abaixo relacionados, em face do deslocamento para os municípios do interior do Estado, para acompanharem membros designados para a Justiça Eleitoral. . Processo nº 485/14 – DA, de 23 de outubro de 2014.

PoliciaI militar designado	Período	Localidade	Promotor(a) designado(a)
1º Sargento PM Carlos Alberto FRANCO dos Santos	25 a 26.10.14 com pernoite	UIRAMUTÃ	Dr. Adriano Avila Pereira
1º Sargento PM Aloísio Alves PEQUENINO	26.10.14 sem pernoite	AMAJARI	Dra. Ilaine Aparecida Pagliarini
1º Sargento PM Roman GRIFFEL Júnior	26.10.14 sem pernoite	SÃO JOÃO DA BALIZA	Dr. Ademir Teles Menezes
2º Sargento PM Esthel Mário Vasconcelos de Lima PETELECO	25.10.14 com pernoite	CAROEBE	Dr. Ademar Loiola Mota

2º Sargento PM Valdemir MENDES da SILVA	26.10.14 sem pernoite	IRACEMA	Dr. Zedequias de Oliveira Júnior
3º Sargento PM Marcelo de Souza LIRA	26.10.14 com pernoite	VILA FÉLIX PINTO	Dr. Ulisses Moroni Júnior
3º Sargento PM Davi Roque FELIPPIN	25.10.14 com pernoite	MUCAJAÍ	Dra. Pollyanna Águeda Procópio de Oliveira
Aluno CFS PM Carlos MARCOLINO	25.10.14 com pernoite	SÃO LUIZ DO ANAUÁ	Dra. Soraia Andréia de Azevedo Cattaneo
Soldado PM Aldenilton dos REIS DIAS	26.10.14 sem pernoite	CANTÁ	Dr. Valdir Aparecido de Oliveira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 867 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 854-DG, DE 20OUT14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5377, de 21OUT14, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

